

:: Ano VIII | Número 134 | 1ª Quinzena de Março de 2012 ::



Os acórdãos, as ementas, a decisão de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisão de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VIII | Número 134 | 1ª Quinzena de Março de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Dr. Marcel Lopes Machado, Juiz do Trabalho no TRT da 3ª Região (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. **1.** Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. **2.** Embarço à fiscalização do trabalho. Multa cominada. Situação em que o encarregado da segurança impediu, numa única oportunidade, após o expediente da empresa, o acesso do auditor fiscal no local onde estariam os controles de ponto dos empregados do estabelecimento. Não configuração de lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.
Processo n. 0000340-23.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 15-12-11).....10
- 1.2 Acidente do trabalho. Acidente de trânsito. Transporte de empregado por veículo e motorista contratados pelo empregador. Responsabilidade objetiva. Danos material, moral e estético resultantes. Indenização devida. Juros e atualização monetária.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
Processo n. 0003900-60.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 17-02-12).....15

1.3	Despedida sem justa causa. Nulidade. Empregado público. Vedação constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo que não alcança o reclamante, que se aposentou por força de uma relação celetista. Não constatada violação ao artigo 37, inciso XVI e inciso XVII e parágrafo 10º e ao artigo 40, parágrafo 6º, ambos da CF. Determinação, em sede de antecipação de tutela, de expedição do mandado de reintegração no cargo.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000100-21.2011.5.04.0102. Publicação em 21-01-12).....	25
1.4	Doença ocupacional. Perda auditiva 1. Prescrição. 2. Moléstia equiparada a acidente do trabalho. 3. Indenização por danos morais devida. Majoração do valor. 4. Indenização por danos materiais. Pensionamento.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 010471.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 27-01-12).....	28
1.5	Mandado de Segurança. Atleta profissional. Hipótese em que o jogador de futebol mantinha contrato de cessão temporária com entidade desportiva, que se recusou a rescindir o contrato. Demonstrada a natureza definitiva da transferência do atleta. Segurança denegada.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0006876-52.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 14-12-11).....	35
1.6	Relação de emprego. Médica que prestava serviços em consultório médico gerido pelo plano de saúde da Ulbra, na condição formal de cooperativada. Demonstrada a existência de fraude na associação à cooperativa, bem como a imposição de constituição de pessoa jurídica, como condição de permanência da prestação de serviços. Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0094900-49.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 12-12-11).....	38

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1	Adicional de insalubridade indevido. Pagamento suprimido antes da admissão do empregado. Não aplicação do princípio da isonomia.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0045900-25.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 09-12-11).....	43
2.2	Adicional de transferência. Natureza definitiva da transferência que não é causa excludente do direito, dada às necessidades maiores que tem todo trabalhador que precisa mudar de residência. Sentido da lei que não tem a	

	ver com sua provisoriedade, mas com sua especialidade e efeitos na vida do empregado.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000405-08.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 15-12-11).....	43
2.3	Agravo de petição. Penhora de créditos do devedor perante terceiros. Execução definitiva de sentença. Observância da ordem legal. Art. 655, da CLT.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0030800-70.2003.5.04.0001 AP. Publicação em 15-12-11).....	43
2.4	Agravo de petição. Cálculo das contribuições previdenciárias. Renúncia a valores que excedem a 40 salários para possibilitar expedição de requisição de pequeno valor – RPV.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0025700-80.1996.5.04.0551 AP. Publicação em 14-12-12).....	43
2.5	Agravo de petição. Penhora. Reserva de meação. Cônjuge. Dívida trabalhista constituída antes do casamento, em regime de comunhão parcial de bens. Aplicação do disposto no art. 270, I, do CCB/16, com correspondência ao art. 1.659, III, do CCB/02.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0065500-08.2009.5.04.0601 AP. Publicação em 19-12-11).....	44
2.6	Agravo regimental. Sócia que passou a integrar o pólo passivo após o redirecionamento da execução. Ilegitimidade ativa para buscar a rescisão de decisão proferida na fase de conhecimento.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 994-63.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 13-12-11).....	44
2.7	Cerceamento de defesa. Confissão ficta afastada. Impossibilidade de comparecimento do preposto e da procuradora da reclamada na audiência, em razão de fortes enxurradas que impediram a trafegabilidade na estrada de acesso ao município sede da Vara do Trabalho.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0174000-56.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 27-01-12).....	44
2.8	Complementação de aposentadoria. Adesão ao plano de previdência privada. Origem na relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da CF/88.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0144900-47.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 15-12-11).....	44
2.9	Dano moral. Agressão praticada por aluno contra empregado da instituição de ensino. Sindicância administrativa com pena de suspensão. Responsabilidade civil da empregadora afastada. Indenização indevida.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001215-48.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 19-12-11).....	45

2.10	Dano moral. Assaltos. Cobrador de ônibus. Eventos decorrentes de fato de terceiro. Não configurada a responsabilidade do empregador. Indenização indevida.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0001476-45.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 13-12-11).....	45
2.11	Dano moral. Demonstrada a prestação forçada de horas suplementares e a existência de instalação de câmeras de vídeo no vestiário sem o conhecimento dos empregados. Caracterização de ato ilícito. Indenização devida.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000094-56.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 09-12-11).....	45
2.12	Dano moral. Despedida por justa causa em razão da participação em movimento grevista. Indenização devida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000707-75.2010.5.04.0811 RO. Publicação em 25-11-11).....	45
2.13	Dano moral. Revista íntima diante dos colegas de trabalho. Existência de constrangimento físico e moral. Majoração do quantum indenizatório.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n.0110200-90.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 25-11-11).....	46
2.14	Dano moral. Revista íntima. Procedimento adotado com urbanidade e sem exageros com todos os empregados. Indenização indevida.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000542-33.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 19-12-11).....	46
2.15	Danos morais. Horas extras excessivas com o pagamento das respectivas verbas, acrescidas de juros e correção monetária. Não configurada ofensa à honra, à imagem ou à dignidade profissional do empregado. Indenizações indevidas.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001204-28.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 01-12-11).....	46
2.16	Embargos de terceiro. Inexistência de preclusão. Ação de natureza autônoma. Situação em que julgados improcedentes os embargos à execução apresentados pelo executado, nos autos da ação principal, que não impede que a viúva do sócio executado ingresse com embargos de terceiro pelo mesmo motivo. Art. 1.049 do CPC.	
	(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000312-83.2011.5.04.0541 AP. Publicação em 01-12-11).....	46
2.17	Estabilidade provisória afastada. Contrato experiência. Acidente de trabalho.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001180-66.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 01-12-11).....	46

2.18	Estabilidade provisória. Contrato de experiência. Acidente do trabalho. Garantido o direito previsto no art. 118 da Lei 8.213/9.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000852-20.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-11-11).....	47
2.19	Honorários periciais. Contador. Valor arbitrado compatível com o trabalho realizado. Manutenção do valor fixado.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0105200-67.2009.5.04.0802 AP. Publicação em 15-12-11).....	47
2.20	Horas extras indevidas. Curso de aperfeiçoamento fora do expediente de trabalho. Requisito de ascensão ao cargo. Aprimoramento profissional que beneficia tanto o empregado como a empresa.	
	(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0106900-16.2007.5.04.0522 RO. Publicação em 09-01-12).....	47
2.21	Mandado de segurança. Determinação, de ofício, do bloqueio de créditos na fase de conhecimento. Ofensa ao devido processo legal.	
	(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0005762-78.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-01-12).....	47
2.22	Nulidade processual. Caracterização. Atraso de ínfimos minutos à audiência do empregado e procurador. Afastada a aplicação da confissão ficta. Princípio da instrumentalidade do processo.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado. Processo n. 0000978-63.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 19-12-11).....	47
2.23	Relação de emprego. Cuidadora de idosa. Prestação de serviço sem obrigação de comparecimento. Vínculo não caracterizado.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000427-75.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 19-12-11).....	48
2.24	Responsabilidade civil afastada. Acidente in itinere. Não configuração da prática de ato ilícito da empregadora. Equiparação a acidente de trabalho, exclusivamente, para fins de recebimento de benefício previdenciário.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0085800-94.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 15-12-11).....	48
2.25	Responsabilidade subsidiária afastada. Relação comercial de aquisição de matéria-prima para a confecção de calçados. Inexistência de ofensa ao entendimento da Súmula n. 331 do TST.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000811-90.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 18-11-11).....	48
2.26	Responsabilidade subsidiária do ente público. Contrato de prestação de serviços em atividade-meio. Adoção da Súmula n. 331, V, do TST.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0050900-82.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 09-12-11).....	49

2.27	Sucessão de empregadores. Mera compra de determinados utensílios e máquinas que não configuram a assunção da unidade produtiva por terceiro.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 01100-36.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 09-09-11).....	49
2.28	Terceirização ilícita junto a ente público. Trabalhador que faz jus às mesmas verbas trabalhistas pagas aos empregados efetivos do tomador de serviços. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei n. 6.019/74.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0056000-45.2005.5.04.0022 RO. Publicação em 12-12-11).....	49
2.29	Vale-transporte. Característica de transporte coletivo público intermunicipal similar aos urbanos. Pagamento devido.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000702-55.2010.5.04.0002 RO. Publicação em 19-12-11).....	49

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisão de 1º Grau

[Danos morais. Discriminação racial. Reclamante vítima de ofensas verbais proferidas por superior hierárquico no local de trabalho e na presença de colegas. Tratamento diferenciado, de caráter persecutório, em razão da cor da pele. Responsabilidade da empresa. Indenizações devidas.](#)

(Exmo. Juiz Adair João Magnaguagno. Processo n. 0000622-18.2011.5.04.0403 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 30-11-11).....

50

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

["Responsabilidade da administração pública direta e indireta na terceirização de serviços".](#)

Marcel Lopes Machado.....

51

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[Repercussão geral: pesquisa de temas é ampliada](#)

Veiculada em 23-02-12.....

61

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Plenário alerta para o papel dos administradores de massas falidas](#)
Veiculada em 23-02-12.....61
- 5.2.2 [Rede de Cooperação será apresentada em mais três estados](#)
Veiculada em 24-02-12.....62

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [INOVAÇÃO - STJ publica calendário 2012 em formato eletrônico, compatível com celulares e aplicativos de agenda](#)
Veiculada em 14-02-12.....63
- 5.3.2 [ESPECIAL - Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova](#)
Veiculada em 19-02-12.....63

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [SDI-1 aceita cláusula que integra repouso semanal a salário-hora](#)
Veiculada em 13-02-12.....66
- 5.4.2 [Certidões Negativas emitidas já são mais de um milhão](#)
Veiculada em 15-02-12.....67

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

- 5.5.1 [Gestores de execução planejam atividades para 2012](#)
Veiculada em 15-02-12.....69
- 5.5.2 [CSJT e Ministério da Justiça discutem remessa eletrônica de processos administrativos](#)
Veiculada em 16-02-12.....70

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

- 5.6.1 [Definidas as próximas Varas do Trabalho a instalar o PJe-JT](#)
Veiculada em 15-02-12.....70

5.6.2	TRT-RS participa de reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista	
	Veiculada em 16-02-12.....	71
5.6.3	Conclusão da implantação do e-Jus² nas Turmas e retorno do desembargador Juraci à jurisdição pontuam sessão da 8ª Turma	
	Veiculada em 16-02-12.....	72
5.6.4	Dois magistrados são indicados como gestores das Metas do Judiciário no TRT-RS	
	Veiculada em 17-02-12.....	72
5.6.5	11ª Turma realiza sessão de julgamentos inaugural	
	Veiculada em 29-02-12.....	73

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
 Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
 Documentos Catalogados no Período de 13-2-2012 a 24-2-2012
 Ordenados por Autor

6.1	Artigos de Periódicos	74
6.2	Livros	80

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

	Período sem Verbo Flexionado	83
--	--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. 2. Embaraço à fiscalização do trabalho. Multa cominada. Situação em que o encarregado da segurança impediu, numa única oportunidade, após o expediente da empresa, o acesso do auditor fiscal no local onde estariam os controles de ponto dos empregados do estabelecimento. Não configuração de lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000340-23.2010.5.04.0303 RO. Publicação em 15-12-11)

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores ocorre quando há desconsideração de valores indispensáveis à relação de trabalho, como a dignidade humana; valores sociais do trabalho; a saúde e o bem-estar do trabalhador etc. A pretensão do Ministério Público do Trabalho de reparação aos danos morais coletivos encontra guarida nos arts. 129, III, da CF/88, bem como na Lei 7.347/85 e art. 83, III, da Lei Complementar 75/93. Na situação em análise, contudo, o fato de o encarregado da segurança ter impedido, em uma única oportunidade, após o fechamento do estabelecimento (às 23 horas), o acesso do auditor fiscal do trabalho à sala de operações, onde, possivelmente, estariam os controles de ponto dos empregados do Bourbon Shopping Novo Hamburgo, não configura lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores. Recurso da reclamada provido.

[...]

RECURSO DA RECLAMADA

1. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO

Recorre a ré salientando não estarem presentes os requisitos caracterizadores da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a presente discussão, não podendo ser considerado que há direito difuso da parte autora direcionada aos trabalhadores e ao cumprimento da fiscalização do trabalho, tendo em vista não ter havido o descumprimento mencionado. Ainda, destacando ser a legitimidade uma das condições da ação, bem como ter o Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei 7.347/85, a tutela dos direitos ou interesses difusos ou coletivos, alega não ter sido mencionada, na petição inicial, a natureza dos interesses que estariam sendo defendidos, se difusos, coletivos ou individuais homogêneos, já que mencionados todos eles. Refere que, submetidos os fatos do caso concreto ao previsto no art. 81 do CDC, é possível verificar estar o autor a defender interesses coletivos, sendo evidente, assim, a falta de legitimidade, pois não versa a demanda acerca de direitos metaindividuais, transcrevendo jurisprudência a esse respeito. Conclui, assim, estar o MPT destituído de legitimidade para provocar o exercício da função jurisdicional por meio da presente ação civil pública, porquanto os interesses manifestados pela presente ação são individualizáveis e divisíveis. Requer, desta forma, seja reconhecida a carência de ação, por ausência de legitimidade para a causa, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Na parte II deste tópico do recurso, insurge-se contra a condenação imposta ao pagamento de danos morais coletivos. Menciona que a decisão citada na sentença não pode ser considerada para a hipótese em apreço, na medida que se está a tratar de fiscalização atinente à denúncia de

trabalho além da jornada normal que não restou exitosa. Ainda, consigna que a reparação genérica da lesão causada aos trabalhadores e à ordem jurídica não está incluída na classe de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, pois o dano moral coletivo postulado é de caráter personalíssimo. Invocando doutrina no aspecto, requer seja modificada a decisão, para declarar a ilegitimidade do MPT para figurar no polo ativo da ação em relação ao pedido em tela, julgando-o extinto sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC.

Sem razão.

Nos termos do art. 129, III, da CF/88, referente à defesa coletiva do meio ambiente do trabalho, bem como dos arts. 6º, VII, alínea "d" e 83, III, da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para atuar judicialmente em defesa de direitos coletivos, transindividuais, dentre os quais se insere o direito à fiscalização do trabalho, pois a ausência de controle e de fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista atinge o próprio Estado Democrático de Direito e seus fundamentos (o art. 1º, IV, da CF/88, refere, como um dos fundamentos deste Estado "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"), bem assim direitos sociais garantidos pela Carta Constitucional, como, por exemplo, a saúde, o trabalho e a segurança (*caput* do art. 6º), revelando-se o MPT como parte legítima para intentar a presente ação.

No mesmo sentido, assim vem entendendo o C. TST:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. INSALUBRIDADE NO AMBIENTE E NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO OBSOLETO. ACIDENTES DE TRABALHO, INCLUSIVE CAUSADORES DE DEFORMIDADES FÍSICAS. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS TRABALHADORES.

1. A Constituição da República de 1988, em seus arts. 127 e 129, confere legitimação ativa ao ministério público do trabalho para, mediante ação civil pública ajuizada na justiça do trabalho, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (subespécie de interesse coletivo). 2. De acordo com a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o ministério público para a causa. Constituição Federal, art. 127, *caput*, e art. 129, III. (re-195056/PR - Paraná, DJ 14/11/2003). 3. O interesse de agir do ministério público do trabalho, ao ajuizar ação civil pública trabalhista, radica no binômio necessidade- utilidade da tutela solicitada no processo, com a finalidade de que a ordem jurídica e social dita violada pelo réu seja restabelecida, hipótese de medida de proteção à higidez física e mental dos trabalhadores envolvidos no conflito. 4. A circunstância de a demanda coletiva envolver discussão acerca de direitos que variem conforme situações específicas, individualmente consideradas, como entendeu o tribunal regional, não é suficiente, por si só, para impor limites à atuação do ministério público do trabalho na defesa de interesses sociais, sob pena de negar-se vigência ao art. 129, III, da Constituição Federal, que credencia o parquet a propor ação civil pública relacionada à defesa do interesse coletivo amplo, consubstanciado, na espécie, em exigir a observância das normas trabalhistas, de ordem pública e imperativa, as quais disciplinam a saúde e segurança dos trabalhadores, em relação aos empregados da ré e constituindo a

origem comum do direito reivindicado na acp. 5. Na ação coletiva, a sentença será, necessariamente, genérica, fazendo juízo de certeza sobre a relação jurídica controvertida, e a individualização do direito far-se-á por meio de ação de cumprimento pelo titular do direito subjetivo reconhecido como violado na demanda cognitiva. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 1764/2002-026-03-40.3; Primeira Turma; Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa; DEJT 05/02/2010; Pág. 587)

Ademais, ao contrário do alegado, a petição inicial (verso da fl. 3) é clara ao mencionar que a prática imputada à reclamada vem causando danos aos interesses coletivos dos trabalhadores, tendo, portanto, sido mencionada a natureza dos direitos cuja tutela o MPT buscou defender com o ajuizamento da presente ação.

Além disso, no mérito é que deve ser analisada a existência ou não da violação denunciada, sendo inapropriado alegar não ter havido qualquer embaraço à fiscalização do trabalho a fim de comprovar a carência de ação.

Por fim, os mesmos argumentos acima expostos são aplicáveis em relação ao pedido de dano moral coletivo, razão pela qual reconheço a legitimidade ativa do MPT para intentar a presente ação, postulando não só a cominação de multa a fim de evitar novos embaraços à fiscalização do trabalho como o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Nego provimento ao recurso.

2. DO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. MULTA COMINADA. DANO MORAL COLETIVO

Inconformada com a procedência parcial da ação, que cominou multa de R\$ 50.000,00 por cada obrigação descumprida, caso não cumprida a legislação que trata da inspeção do trabalho, bem como indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 75.000,00, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, recorre a ré aduzindo que as irregularidades constatadas em ocasião pretérita pertinem ao Edifício Novo Shopping, e não ao Condomínio Bourbon Novo Shopping, atual empregadora. Além disso, sustenta que a situação que originou a denúncia, ao contrário do esposado pelo Juiz, mostra-se relevante, devendo ser considerado o que foi certificado pelo auditor fiscal quanto à ausência de irregularidades relativas ao controle de horários dos seus empregados. Destaca, ainda, que o seu procedimento cauteloso de segurança e zelo do patrimônio jamais poderia ser configurado como impedimento à fiscalização do trabalho. Ainda, menciona que jamais havia tido, anteriormente, qualquer problema com a fiscalização do trabalho, podendo o auditor, quando do comparecimento ao estabelecimento, ter realizado uma notificação para exibição de documentos, o que não foi realizado. Sustenta não ser o caso de realização de fiscalização sem necessidade de aviso prévio, tendo o fiscal ingressado na empresa após o encerramento das atividades, sendo no mínimo razoável que se considere os aspectos de segurança e cautela, o que não implica em impedimento. Consigna, ainda, que o responsável pela segurança, que foi quem recebeu o fiscal do trabalho, não tem nenhuma participação em questões administrativas da empresa, fugindo do razoável a condenação imposta. Insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sustentando o previsto no art. 5º, II, da CF/88, requerendo, ao menos, a sua redução.

Com razão.

Inicialmente, tendo em vista o teor da promoção de arquivamento (verso da fl. 98, item 3) quanto ao encerramento da investigação relativa ao registro da jornada de trabalho, cumpre registrar não ter o auditor fiscal do trabalho identificado qualquer irregularidade nos controles de horário dos empregados do réu, após análise documental e entrevista com os trabalhadores (fl. 43). Assim, esta questão, que serviu de amparo para a abertura do procedimento investigatório, foi encerrada, permanecendo este procedimento em trâmite apenas para apurar o embaraço à fiscalização, diante do noticiado nas fls. 40-1. Em relação a estes documentos, verifico que o relatório preliminar que descreve o ocorrido na fiscalização realizada no dia 24.10.08 às 23 horas, noticia que a ação fiscal foi prejudicada pelo chefe da vigilância, que não permitiu acesso à sala de operações onde, possivelmente, estariam os controles de ponto dos empregados, tendo a empresa sido autuada por embaraço à fiscalização (art. 630, § 3º, da CLT). Verifico, ainda, que a explicação dada pelo chefe da vigilância foi de que o fiscal não poderia ingressar naquela dependência por se tratar de "um lugar privado".

Dito isso, registro que o dano moral coletivo, de acordo com Carlos Alberto Bittar Filho (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Acesso em 26 de maio de 2009) pode ser conceituado como:

a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial".

Exige-se, portanto, para a configuração da situação, a ocorrência efetiva de algum tipo de prejuízo, ou seja, de agressão real à coletividade.

Em verdade, entendo que o dano moral coletivo se caracteriza quando constatada a ocorrência de lesão injusta e intolerável, constituindo ofensa que ultrapassa os envolvidos individualmente e atinge a coletividade, lesando os bens fundamentais da sociedade como um todo.

No presente caso, apesar de a negativa da demandada em possibilitar amplo acesso às suas dependências possa caracterizar, em tese, esta ofensa, em razão do fato de o óbice à fiscalização do trabalho representar violação aos valores sociais do trabalho, permitindo o descumprimento das legislação trabalhista, as particularidades do presente caso não se mostram aptas a configurar efetivo embaraço à fiscalização ou lesão aos interesses coletivos dos trabalhadores, não se justificando a condenação imposta.

Com efeito, como se infere da descrição do acontecimentos dos fatos realizada pelo auditor fiscal, que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação, foi o auditor impedido de acessar a sala de operações, onde, possivelmente, estariam os controles de horário. Contudo, sequer certeza possuía o auditor de que ali se encontravam tais registros. Além disso, posteriormente, como verifico pelo contido nas fls. 42-3, este mesmo auditor teve amplo acesso às dependências do estabelecimento da ré, tendo analisado provas documentais e entrevistado os trabalhadores, certificando não haver qualquer prova que permita concluir pela fraude nos registros de horário.

Como se vê, então, o acontecimento havido às 23 horas do dia 24.10.08 na sede da empresa foi isolado, não representando tentativa de dificultar, impedir ou embaraçar a fiscalização do trabalho, mas sim, ao que depreendo, mero cumprimento de ordens superiores dadas ao

encarregado da segurança de, após o fechamento do shopping, evitar o acesso de quaisquer pessoas à sala de operações localizada no estabelecimento, por se tratar de "local privado". Tratando-se de pessoa presumivelmente leiga no assunto e, pelo cargo ocupado (chefe de vigilância), provavelmente vinculado à empresa terceirizada e não à própria reclamada, entendo que o impedimento de acesso à referida sala - e não às demais dependências do estabelecimento, inclusive ao próprio shopping center - revela mera falta de informação por parte do trabalhador, e não efetivo impedimento à fiscalização. Inclusive, o fato de a visita do fiscal ter ocorrido uma hora após o fechamento do estabelecimento, em que pese reconheça ser esta prerrogativa a ele inerente (art. 630, § 3º, da CLT), reforça o entendimento de que assim procedeu o encarregado pela segurança a fim de cumprir as ordens que lhe foram repassadas pelos seus superiores. Fosse outra a intenção do reclamado, sequer o acesso às próprias dependências seria permitido, pois lá ingressando poderia o fiscal, por exemplo, verificar a submissão dos trabalhadores ao cumprimento de jornadas extraordinárias, inclusive entrevistando algum empregado que porventura ainda estivesse trabalhando acerca da validade dos registros, o que não foi verificado.

Ademais, não foi aventada a possibilidade de o fiscal, ante o ocorrido, a partir do previsto no art. 630, § 4º, da CLT, fixar prazo para a ré apresentar os documentos a serem examinados, como os controles de horário, o que se afiguraria razoável, pois, no dia seguinte, por certo, lá estariam os empregados da demandada responsáveis pela parte de recursos humanos da empresa.

Digno de nota, ainda, o fato de o MPT ajuizar a presente ação porque a multa cominada no art. 630, § 6º, da CLT, para a punição da infração constatada, se mostra "risível, diante do porte da empresa ré..." (fl. 03), não trazendo aos autos qualquer outro documento dando conta de o réu possuir como prática repetida ou reiterada a conduta que ora lhe é imputada.

Em suma, entendo que o conjunto probatório que emana do teor dos documentos contidos nos autos, em especial os de fls. 40-1, únicos documentos que serviram de ajuizamento da presente ação civil pública, não comprovam tenha o réu criado efetivo embaraço à fiscalização do trabalho, não havendo falar, portanto, na cominação de multa para que a empresa franqueie aos auditores fiscais livre acesso às suas dependências, tampouco preste os esclarecimentos necessários e exiba os documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, como requerido nos itens a.1, a.2 e a.3 do rol de pedidos da petição inicial. Por consequência, entendo ser indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, pois, como visto, além de não ter restado caracterizado embaraço à fiscalização, não restou comprovada lesão a interesse coletivo dos trabalhadores, tampouco que o único incidente ocorrido tenha repercutido no interesse extrapatrimonial da coletividade.

A respeito da não caracterização do dano moral coletivo, cumpre transcrever as seguintes decisões,

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando-se contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. **Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido. Como bem sinalizado pelo regional, não se constata nos autos que a ilicitude praticada pela reclamada - Não quitação de créditos**

trabalhista - Tenha extrapolado a esfera individual dos envolvidos e repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Ademais, se considerarmos que toda inadimplência trabalhista, seja pela não concessão de férias, de décimo terceiros ou pela retenção de salários, por exemplo, dá ensejo à reparação por dano moral coletivo, estaremos, na verdade, incentivando a famigerada indústria do dano moral, o que deve ser coibido pelo julgador. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 132800-84.2006.5.20.0006; Quarta Turma; Relª Minª Maria de Assis Calsing; DEJT 29/04/2011; Pág. 862)

DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta graves que importem na imediata reação social, extrapolando aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista. A ofensa, neste caso, alcança os valores fundamentais compartilhados pela coletividade que se vê injustamente lesada. Os bens ou interesses lesados são metaindividuais, de indiscutível relevância social. Por isso são juridicamente tutelados. Sua ofensa pode atingir a esfera moral de toda sociedade, como também de determinado grupo ou comunidade, causando-lhes sofrimento, repulsa, insatisfação, vergonha ou angústia. Na presente hipótese, não obstante as irregularidades cometidas pela reclamada, quanto ao descumprimento de preceitos celetistas referentes ao vínculo de emprego, direitos sociais e previdenciários decorrentes, e à extrapolação do limite legal de horas extras, não se extrai do ilícito praticado a idéia acima. (TRT 3ª R.; RO 00662-2008-033-03-00-0; Belo Horizonte; Oitava Turma; Relª Desª Cleube de Freitas Pereira; DJEMG 07/02/2009)

Assim, cassando a antecipação de tutela deferida em sentença, dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da totalidade da condenação imposta, revertendo o pagamento das custas ao Ministério Público do Trabalho, dispensado do pagamento ante o previsto no art. 790-A, II, da CLT.

[...]

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Relator

1.2 Acidente do trabalho. Acidente de trânsito. Transporte de empregado por veículo e motorista contratados pelo empregador. Responsabilidade objetiva. Danos material, moral e estético resultantes. Indenização devida. Juros e atualização monetária.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0003900-60.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 17-02-12)

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE EMPREGADO POR VEÍCULO E MOTORISTA CONTRATADOS PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO RESULTANTES.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. Valendo-se de meio de transporte contratado a terceiro para o deslocamento dos empregados no trajeto casa/trabalho/casa, tanto a empresa contratada como o executor objetivo do contrato - o motorista por esta incumbido do mister - emergem na relação jurídica entre o empregado acidentado e o empregador contratante como prepostos deste. Hipótese de responsabilização objetiva do empregador, que, assim agindo, assume os riscos possíveis e mesmo previsíveis, embora improváveis, do transporte de empregados. Aplicação da regra inserta no art. 927 do CC.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

[...]

2. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.

A ação foi julgada improcedente quanto à indenização por danos material, moral e estético, ao fundamento de que "(...) *não obstante ser incontroversa ocorrência do acidente narrado na exordial, e em que pese o nexa causal evidente entre a lesão e o acidente, não há como imputar à primeira ré culpa pelo evento lesivo, já que esta decorre de fato de terceiro*" (sic, fl. 745), salientando a MM.^a Juíza que "(...) *avaliando as circunstâncias do fato e as disposições legais pertinentes, não visualizo obrigação da primeira ré ao dever de indenizar, porquanto não agiu com culpa para o evento lesivo, nem esta lhe pode ser imputada. Noto, ao revés, que a ré - fato incontroverso nos autos - prestou todo o atendimento necessário à autora após o infortúnio, inclusive emitindo a CAT. A questão posta nos autos diz respeito a evidente caso fortuito, inevitável, portanto, além de imprevisível*" (fl. 746, sublinhado no original). Com isso não se conforma a recorrente, nos termos em que relatado.

2.1. Da responsabilidade da primeira ré.

Não há controvérsia quanto ao infortúnio ocorrido em 20.04.1994 - segundo alegado na petição inicial, acidente de trânsito havido com o veículo no qual a recorrente, sendo conduzida pela empresa transportadora contratada pela primeira ré (empregadora), deslocava-se para sua residência após o término da jornada -, causador de diversas lesões, tais como as descritas no exame de corpo de delito realizado no dia do acidente (fl. 114) e na CAT, *in verbis*: "Traumatismo crâneo-encefálico. Pneumonia por aspiração. Colisão entre Kombi que transportava funcionários para Casa e uma Brasília nas proximidades ao Ginásio Aldeião, no impacto a funcionária bateu a cabeça com gravidade, sendo socorrida pela ambulância da patrulha Rodoviária Federal." (sic, fls. 38 e 81).

É incontroverso, também, que o motorista condutor do veículo que transportava a recorrente - segundo réu - participou diretamente do acidente de trânsito, sendo decisivo na sua ocorrência. Isto é demonstrado cabalmente no processo-crime movido contra o segundo réu (fls. 84/129), assim como pela prova oral (fls. 738/739).

Em face de acidente do trabalho e de pretensão indenizatória posta em Juízo pelo empregado contra o empregador, é imperioso, primeiramente, averiguar o tipo de responsabilidade a que se encontra sujeito o empregador, subjetiva ou objetiva, bem como eventual culpa do empregador, a fim de que se possa estabelecer o limite probatório e a quem incumbe provar o quê.

Por muito tempo doutrina e jurisprudência se inclinaram pela teoria da responsabilidade subjetiva à concepção do ser cabível e devida reparação indenizatória pelo empregador, em decorrência de acidente do trabalho, para a qual, além da necessidade de prova do dano e do nexo de causalidade com o trabalho, também se exige a prova da culpa do empregador. Ou seja, segundo essa teoria, ao trabalhador alegadamente lesado incumbe a prova dos três elementos substanciais conformadores do suporte fático da reparação civil.

Contudo, a própria diversificação das relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente entre empregado e empregador, é de tal monta onerosa e dificultosa ao trabalhador que praticamente inviabiliza o alcance da indenização a que possa fazer jus, ainda que demonstrados presentes e efetivos o dano e o nexo de causalidade. Quanto a esse aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira sentencia que:

"Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor." (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 78).

É nesse contexto (número crescente de acidentes do trabalho em que o trabalhador vitimado, ante a impossibilidade/dificuldade de produzir prova, acaba inviabilizado de receber a devida reparação) que surge a teoria da responsabilidade objetiva. Segundo esse mesmo autor, "(...) *Aliás, essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade objetiva, baseada tão-somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal.*" (op. cit., p. 79).

Para Caio Mário da Silva Pereira: "A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro), assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável." (in Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 287).

Ao tratar especificamente da responsabilidade objetiva em relação ao acidente do trabalho, Sebastião Geraldo de Oliveira traz o seguinte ensinamento:

"Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. (...) O desenvolvimento da 'culpa' até o 'risco' ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade

*da culpa para o cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgadores para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porque os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que 'é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto', suplantando a interpretação literal do art. 1.523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva.*

(...) É oportuno registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido." (op. cit., p. 80/83).

Na moderna teoria da responsabilidade civil, como se extrai das lições transcritas, erige-se prevalente a responsabilidade objetiva do empregador, a qual, uma vez configurada, faz dispensável a apuração e/ou a presença de culpa deste, exigindo-se do empregado, neste caso, tão somente, a prova do dano e do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho (casos das doenças ocupacionais), ou entre o acidente e o trabalho. Isto é, ressalvada a hipótese em que, mesmo provados o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho ou entre a patologia e o trabalho, o dano tenha decorrido de culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - casos em que não caberá a responsabilização do empregador a qualquer título -, de regra, a obrigação de reparar, para o empregador, estará presente, quer se cuide de responsabilidade decorrente de risco criado ou de risco inerente ou inafastável da própria atividade, não sendo outra, em essência, a lição do mestre Pontes de Miranda: "*Uma vez que o acidente ocorreu "pelo fato do trabalho" ou "durante" o trabalho, vinculado fica o patrão (art. 2º) a pagar indenização ao operário ou à sua família, "excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos."* (in Tratado de Direito Privado. Parte Especial. 3ª ed., Tomo LII São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. I, p. 250).

Não estou a defender, como equivocadamente pode o todo fundamentado induzir concluir, que em todo e qualquer caso de acidente do trabalho em que não se cogite daquelas enumeradas excludentes - fato de terceiro, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima - a questão se resolve pela teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Como pontua Sebastião Geraldo de Oliveira, com cujo entendimento comungo, a responsabilidade objetiva não suplantou nem derogou a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo aplicável, além daquelas hipóteses de risco criado ou próprio da atividade, também àquelas hipóteses em que a exigência da prova da culpa do empregador represente demasiado ônus para a vítima, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido.

No caso em apreço, conforme se depreende do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 196/198, a terceira ré foi contratada pela primeira para "(...) *efetuar transporte de passageiros - rodoviário, do estabelecimento industrial da CONTRATANTE, localizado em Gravataí, RS, na Estrada Eixo Secundário 'D', s/nº - Distrito Industrial, sempre que houver chamada do Setor de*

Serviços desta" (cláusula primeira, fl. 196). No dia do acidente - é incontroverso - a recorrente estava sendo transportada do trabalho para sua residência pela terceira ré, em um veículo Kombi, cujo motorista era o segundo réu. Durante o percurso, o segundo réu, de forma imprudente, adentrou via preferencial e foi abalroado por um veículo que nela trafegava, o que ocasionou o acidente e as lesões sofridas pela recorrente (fl. 100).

Diante deste quadro, diferentemente do decidido na origem, entendo ser manifesta a culpa da primeira ré pelo infortúnio, não havendo falar em fato de terceiro, tendo em vista que o segundo réu, causador do acidente, na condição de empregado da empresa contratada pela primeira ré, figura como preposto desta e, nesta qualidade, sua conduta não é senão uma extensão do comportamento da própria empregadora da recorrente.

Com efeito, ainda que o segundo réu possa ser considerado um terceiro quanto à relação de trabalho formada entre a recorrente e a primeira ré - e disso decorre a impossibilidade, já mencionada, de a recorrente contra ele demandar na Justiça do Trabalho -, ao ocupar a função de motorista da empresa transportadora contratada pela primeira ré, o segundo réu atua não só como preposto daquela - empresa transportadora (terceira ré) -, como também, por extensão, ocupa o papel de preposto da própria empresa contratante (primeira ré), sobretudo diante dos empregados desta, o que descaracteriza a ideia de "fato de terceiro" e atrai o regramento previsto no art. 932, III, do Código Civil. Nesta esteira, ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que "*Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos*" (op. cit., p. 151, sublinhei).

Se tal não bastasse, mesmo que se afaste do segundo réu a condição de preposto da primeira ré e se compreenda sua conduta como "fato de terceiro", ainda assim não seria hipótese de exclusão do nexos de causalidade, na medida em que os riscos, comuns ao trânsito, a que a recorrente foi exposta ao ser transportada pela empresa contratada por sua empregadora abre espaço à teoria da responsabilidade objetiva e à consequente responsabilização do empregador. Nesse sentido já decidi em acórdão proferido no processo 0096600-50.2008.5.04.0751, desta Turma, julgado em 14.04.2001, citado pela recorrente no recurso (fl. 761).

No dizer de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não obstante as teorias existentes sobre o nexos causal e tudo quanto já se escreveu sobre o tema, o problema da causalidade, como ressaltamos, não encontra solução numa fórmula simples e unitária, válida para todos os casos." (in Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 77), ou seja, embora, em princípio, o fato de terceiro afaste o liame causal, é em cada caso concreto que vai ser definida a questão. No caso presente, em que a recorrente estava sendo transportada em veículo de empresa contratada pela primeira ré, da empresa até sua residência, entendo que a questão alusiva ao fato de terceiro como excludente do nexos causal fica relativizada, pela precípua incidência da teoria do risco. Além disso, o "fato" do terceiro tem absoluta conexão com a circunstância de a recorrente estar sendo transportada pela empresa contratada por seu empregador após o término de sua jornada: manobra de trânsito efetuada pelo segundo réu, causadora do acidente de trânsito em que envolvido o veículo que conduzia a recorrente.

Aplica-se, no caso, a teoria do risco profissional, sobre a qual Cláudio Brandão (prestigiado professor e Eminentíssimo Desembargador do TRT Baiano) leciona que:

"A teoria do risco profissional compreende o dever de indenizar a partir do prejuízo ocasionado no desempenho da atividade laborativa ou profissão. Foi concebida

especificamente para fundamentar os casos de acidentes de trabalho, ocorridos sem culpa do empregador.

A discussão em torno do tema não é nova: ao contrário, remonta às primeiras leis que reconheceram o direito à reparação pelos danos ocasionados pelo infortúnio do trabalho, a partir da constatação de que a maioria dos acidentes era originada de um risco que lhe pertencia, na observação de H. Veiga de Carvalho, o que permitia concluir-se que o 'trabalho estabelece um risco próprio, que lhe é imanente, específico de sua mesma natureza.'

Ainda de acordo com o mesmo autor, o risco profissional apresenta um aspecto próprio relacionado com a persistência de sua aparição nas estatísticas; e contingente, que, em virtude da adoção de medidas acauteladoras, pode contribuir para que sejam reduzidos os índices de sua ocorrência e provocar, dessa forma, a constatação de diminuição do próprio risco." (in Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 224).

Não é demais lembrar que o risco da atividade de eventual transporte, municipal ou intermunicipal, de empregados pertence à demandada, não sendo lícito que a recorrente, empregada, assuma o risco do empreendimento econômico do empregador. É, em essência, a responsabilidade do empregador pelo risco criado, em relação ao que Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que "*não se indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação é devida pela simples criação do risco.*" (op. cit., p. 103).

A criação do risco, no caso em apreço, decorre da mera contratação de empresa para o fornecimento de transporte aos seus empregados - da demandada -, a partir da qual o empregador se torna responsável por todo e qualquer infortúnio que decorra do transporte contratado, como é o caso dos autos.

Valendo-se de meio de transporte contratado a terceiro para o deslocamento dos empregados no trajeto casa-trabalho/casa, tanto a empresa contratada como o executor objetivo do contrato - o motorista por esta incumbido do mister - emergem na relação das partes como prepostos do empregador contratante do transporte.

E é este o fundamento maior para a responsabilização objetiva da demandada, que, assim agindo, assumiu os riscos possíveis e mesmo previsíveis, embora improváveis, do transporte de empregados.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado do Eg. TST, assim ementado, que, a despeito de versar sobre o risco a que submetido o empregado de transportadora, assimila-se ao presente caso, tendo em vista que a recorrente, na ocasião do acidente, estava submetida a idênticos riscos:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-

297100-92.2008.5.18.0121, Rel. Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 07.04.2010).

Também deste julgado, valho-me de excerto da fundamentação nele expendida pelo Exmo. Ministro Relator, a evidenciar que se trata de caso envolvendo fato de terceiro:

"E, como visto, no caso, apesar de a culpa do acidente ocorrido com o reclamante ter sido exclusiva do motorista condutor do outro veículo, que, de forma imprudente, adentrou na rodovia à frente do veículo conduzido pelo autor, o eg. Tribunal Regional aplicou o princípio do risco por substituição da atividade, uma vez que a reclamada assumiu o risco da atividade, ao desempenhar atividades típicas de uma transportadora." (sublinhei).

Este Tribunal também tem decisões no mesmo sentido:

"ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. FATO DE TERCEIRO. Vencido o entendimento da Relatora, no sentido de que configurado fato de terceiro para a ocorrência geradora do dano que exclui a responsabilidade do empregador. Entendimento prevalente da Turma de que a atividade expõe o empregado a risco, caracterizando a responsabilidade objetiva da reclamada. Valores arbitrados na sentença que se mostram adequados. Recursos das partes desprovidos." (RO 0035400-70.2006.5.04.0732, Rel. Exma. Des.ª Ione Salin Gonçalves - no caso, prevalente o entendimento da Turma -, julgado em 30.07.2009).

"INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. O liame causal entre o dano e o trabalho realizado, é evidente, porque o acidente com o reclamante ocorreu durante o horário de trabalho e em decorrência de atividade realizada em benefício das reclamadas, não se podendo falar em fato de terceiro como excludente da responsabilidade civil, porque o empregador deve assumir a responsabilidade pela integridade física de seus empregados." (RO 0084700-98.2006.5.04.0732, Rel. Exmo. Des. Ricardo Carvalho Fraga, julgado em 04.06.2008).

"ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA. ATIVIDADE DE RISCO. A regra geral da responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar os danos decorrentes de acidente do trabalho é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme artigos 186 do CC e 7º, inciso XXVIII, da CRF. No entanto, em determinados casos (§ único do art. 927 do CC), o dever de reparar o dano está assentado na responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa. Tratam-se das hipóteses especificadas em lei ou em que presente o risco inerente à atividade, como aquela desenvolvida pelo reclamante quando do acidente automobilístico sofrido." (RO 0028600-95.2006.5.04.0030, Rel. Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, julgado em 29.04.2010).

Também a corroborar o todo fundamentado até aqui, o entendimento já pacificado no Eg. STJ de que o fato de terceiro conexo aos riscos do transporte não afasta a responsabilidade civil da empresa transportadora (embora não se trate de relação empregado e empregador, o teor da fundamentação, em essência, é exatamente o mesmo, sendo diversos apenas os fundamentos pelos quais se aplica a responsabilidade objetiva lá - concessão de serviço público - e aqui - teoria do risco), dispensando maior discurso, o decidido no REsp 469.867/SP, *in verbis*:

"Ação de responsabilidade civil. Empresa de transporte coletivo. Fato de terceiro. Pensão. Dano moral. Precedentes da Corte.

1. Cuida o caso de saber se a culpa do terceiro motorista do caminhão, que empurrou o carro para baixo do ônibus e fez com que este atropelasse os pedestres, causando-lhes morte e ferimentos severos, exclui o dever de indenizar da empresa transportadora. O princípio geral é o de que o fato culposo de terceiro, nessas circunstâncias, vincula-se ao risco da empresa de transporte, que como prestadora de serviço público responde pelo dano em decorrência, exatamente, do risco da sua atividade, preservado o direito de regresso. Tal não ocorreria se o caso fosse, realmente, fato doloso de terceiro. A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar." (Rel. Exmo. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.09.2005).

A conclusão a que chego, assim, é de que, ainda que se considere o segundo réu como um terceiro - o que, como já fundamentado, entendo não ser o caso -, o fato por ele ocasionado, consubstanciado na manobra de trânsito pela qual o veículo que conduzia a recorrente após o expediente adentrou via preferencial e foi abalroado por outro automóvel, é meramente conexo ao risco a que submetido o empregado em serviço e, por isso, não afasta o liame causal determinante da responsabilidade objetiva da primeira demandada.

Vencida a questão quanto à responsabilidade da primeira ré em relação aos danos causados à recorrente, passo, então, ao exame do recurso quanto às reparações por danos material, moral e estético.

[...]

2.3. Danos moral e estético.

No que diz respeito ao dano moral, sabido que a reparação pode e deve ocorrer de forma pecuniária, incumbindo ao Julgador definir o *quantum* necessário à reparação do dano, segundo as circunstâncias, a sua natureza e extensão. Segundo a prova, são evidentes e inegáveis os efeitos negativos projetados à recorrente em razão do acidente sofrido, sobretudo considerada a gravidade da lesão - traumatismo crânio-encefálico, com risco de perder a vida (como apontado no laudo de exame de corpo de delito - fl. 114) -, bem assim a necessidade de se submeter a diversas cirurgias para correção da paralisia facial.

Tudo isso faz inequívoca a violação a direito seu, extrapatrimonial - dor moral que deve ser reparada por compensação financeira.

O mestre Pontes de Miranda, ainda antes da promulgação da Constituição da República em 1988, que constitucionalizou o direito à reparação pecuniária por dano moral, com a sua inquestionável autoridade, definiu o cabimento da indenização, bem assim o que seria indenizável no ato atentatório à moral, lecionando que:

"É preciso que se não confunda o dano moral, em senso largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral. Os autores que exprobram à indenização do dano moral o ser indenização, pelo dinheiro, do que é dano pela dor, física ou psíquica, não atendem a que não é a dor, em si, que se indeniza, é o que a dor retira à normalidade da vida, para pior, e pode ser substituído por algo que o dinheiro possa pagar." (in Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo XXVI. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. 4. ed., p. 32).

Afora isso, há, ainda, o caráter punitivo, indissociável da indenização por dano moral, que tem por finalidade evitar que o empregador continue a cometer excessos, por ação ou omissão, no gerenciamento do negócio, a ponto de fazer passar pelos mesmos constrangimentos os demais empregados, sob o manto da impunidade.

A propósito do valor arbitrado à indenização, a C. 3ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que: *"O dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo econômico, embora deva ser proporcional a ele. Sob uma perspectiva funcional, tem um caráter satisfatório para a vítima e punitivo para o ofensor, o que impõe ao julgador considerar a gravidade da lesão, fundada no comportamento doloso ou culposos do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias de fato, a situação social do lesado"* (processo 00567.521/98-2 RORA, da lavra do Exmo. Des. Pedro Luiz Serafini, julg. 30.05.2001).

De toda sorte, entendo que a indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho compreende o dano estético, quando presente este, servindo, tão só, como fator de fixação e/ou de aumento da indenização, de forma proporcional à extensão do dano, não legitimando indenização específica. A deformação física que projeta e conforma o dano estético se manifesta na mesma esfera dos direitos ditos de personalidade, subsumindo-se na dor, no constrangimento público e na limitação que enseja a reparação civil por dano moral.

No caso em apreço, o trauma sofrido pela recorrente, além de quase lhe ter tirado a vida - circunstância que, sozinha, denuncia a angústia e o sofrimento experimentados pela recorrente -, desencadeou os mais diversos transtornos tanto na esfera pessoal, como em sua vida social, estampados no contínuo acompanhamento médico a que teve de se submeter para o tratamento das lesões - incluindo-se, aqui, as cirurgias para correção da paralisia facial -, o que evidencia o desconforto vivenciado pela recorrente, sobretudo nos anos subsequentes ao acidente. Além disso, as sequelas que podem advir do traumatismo crânio-encefálico, ainda que no caso não haja prova de sua repercussão na capacidade laborativa da recorrente, são suscetíveis de manifestação futura, podendo alcançar - e limitar - as mais variadas funções do organismo, com comprometimento dos sentidos, o que evidencia, também, as inquietações que acompanharão a recorrente por toda a vida.

Tendo em vista tudo isso, e consideradas as condições das partes envolvidas no litígio (a primeira ré, sabidamente empresa de elevado potencial econômico, a recorrente, auxiliar de inspeção), a natureza da lesão (traumatismo crânio-encefálico, paralisia facial), o tempo de serviço prestado à ré (aproximadamente onze anos, de 28.06.1991 a 07.06.2002), as consequências na

vida profissional da recorrente (afastamento do trabalho no período em que permaneceu hospitalizada e em acompanhamento médico), e, ainda, o último salário recebido pela recorrente (R\$ 802,39) e a função desempenhada (auxiliar de inspeção), bem assim a média comumente arbitrada por este E. Tribunal em casos semelhantes, tenho como razoável a condenação da primeira ré no montante de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes na data desta decisão, valor que entendo atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização por dano moral.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 200 (duzentos) salários-mínimos vigentes na data da presente decisão.

2.4. Juros e atualização monetária.

No que tange aos juros e atualização monetária, a jurisprudência, de regra, vem entendendo que a fixação de critérios de incidência e cálculo de juros na esfera trabalhista, bem assim de atualização monetária, é imprópria ao Juízo cognitivo de ação ordinária, pertinzendo ao Juízo de liquidação de sentença, uma vez que se sujeitam aos ditames da lei vigente no tempo desta ocorrência.

No presente caso, contudo, a matéria é distinta e aponta para solução também distinta. Com efeito, a mora e os juros moratórios são institutos de direito material, cujo substrato jurídico é a lei civil, não se tratando de verba/direito trabalhista decorrente do contrato de trabalho, ainda que quanto a esses a lei trabalhista defina a sua incidência. Os juros moratórios, inclusive o seu termo inicial, na qualidade de acessórios que são, seguem a sorte do principal, o qual, no caso - indenizações por danos material e moral decorrentes de doença ocupacional -, também encontra seu substrato jurídico na lei civil, a despeito de, como é indissociável, ter vínculo com o contrato de trabalho e desse ser dependente para sua configuração.

Assim, impõe-se definir, desde já, na fase de conhecimento, o termo inicial da incidência dos juros de mora e da atualização monetária.

Segundo vinha entendendo e defendendo, o termo inicial dos juros incidentes sobre as indenizações por dano material decorrentes de acidente do trabalho - ou doença ocupacional e ele equiparada - deveria se dar na data do evento danoso. Isso porque defendia, em suma, que, sendo a responsabilidade civil do empregador, decorrente de acidente do trabalho, definida como extracontratual pela doutrina e também pela jurisprudência do Eg. STJ, o termo inicial dos juros de mora, nos termos do art. 398 do CC ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*") e da súmula 54 do STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"), deveria corresponder à data do evento danoso. Quanto aos juros incidentes sobre a indenização por dano moral, vinha entendendo como termo inicial a data da fixação do *quantum* indenizatório, o qual, ao ser definido na sentença ou no acórdão, examinados e ponderados todos os critérios de sua fixação, traria consigo a devida e indissociável noção de atualidade, daí porque defendia não ser razoável a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso.

Todavia, melhor pensada a questão, quanto aos juros de mora, tenho que o devedor somente pode ser considerado em mora após o ajuizamento da ação, sendo aplicável, em ambos os casos (indenizações por danos material ou moral) o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 ("*Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento*").

ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”). Assim, embora a indenização decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional não seja crédito trabalhista puro, a própria dicção da lei não limita a estes a sua aplicação, pois abrange todos os débitos “*constantes de condenação pela Justiça do Trabalho*”, nos quais inegavelmente se incluem as indigitadas indenizações.

Quanto à atualização monetária, entendo-a devida, relativamente à indenização por dano material, a partir da data do evento danoso, tendo em vista a inevitável perda de atualidade do valor da moeda ocorrida desde então. Nesse sentido, a súmula 43 do STJ (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*”). No caso dos autos, contudo, considerando que a indenização por dano material se resume aos danos emergentes, consubstanciados nas despesas indicadas nas notas fiscais juntadas às fls. 70/71, o termo inicial da atualização monetária não é a data do evento danoso em si, quando então nem sequer havia prejuízo a ser ressarcido pela primeira ré a tal título, mas sim a data de emissão das referidas notas fiscais.

No que tange à atualização monetária incidente sobre a indenização por dano moral, continuo entendendo como termo inicial a data da decisão em que fixado o *quantum* indenizatório. Isso porque, tendo a atualização monetária o objetivo de preservação do valor da moeda, não é cabível que o seu termo inicial se dê em momento anterior ao da fixação do valor da indenização na sentença ou no acórdão. A dispensar maior discurso, a súmula 50 deste Tribunal, recentemente aprovada pelo Pleno, é nesse sentido (“*Responsabilidade Civil. Dano Moral. Correção Monetária. Termo Inicial. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.*”).

[...]

Des. Milton Varela Dutra
Relator

1.3 Despedida sem justa causa. Nulidade. Empregado público. Vedação constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo que não alcança o reclamante, que se aposentou por força de uma relação celetista. Não constatada violação ao artigo 37, inciso XVI e inciso XVII e parágrafo 10º e ao artigo 40, parágrafo 6º, ambos da CF. Determinação, em sede de antecipação de tutela, de expedição do mandado de reintegração no cargo.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000100-21.2011.5.04.0102. Publicação em 21-01-12)

EMENTA: APOSENTADORIA. ARTIGO 19 DO ADCT. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 10º, DA CF. A vedação constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não alcança o reclamante, que se aposentou por força de uma relação celetista (artigo 201 da CF) e não em decorrência dos artigos 40, 42 ou 142, todos da CF.

Extinção do contrato de trabalho sem justo motivo que se declara nula, considerando a estabilidade do reclamante no emprego, nos termos do artigo 19 do ADCT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento parcial no item. [...]

NO MÉRITO.

1. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 19 DO ADCT. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 10º, DA CF.

Pretende o reclamante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de reintegração no emprego público anteriormente ocupado junto ao SANEP - Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas. Argumenta que a estabilidade é um direito pessoal que adere ao contrato de trabalho. Nesse sentido, somente poderia entender como não desejada se o próprio empregado a renunciasse expressamente. Diz que sendo estável e não havendo quebra na prestação do serviço por ter havido a continuidade do contrato, não há qualquer elemento que informe ter havido renúncia ou perda do direito à estabilidade no emprego, a qual jamais pode ser presumida pela sentença.

A julgadora indeferiu a pretensão do reclamante ao argumento de que a estabilidade restou finalizada justamente pelo interesse do empregado em usufruir o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Referiu que a aposentadoria é justamente uma das hipóteses de vacância do cargo ou emprego público, sendo evidente que partindo do empregado o interesse de gozar desse benefício, transfere para o empregador público o direito de rescindir seu contrato de trabalho, uma vez que abre mão do direito à estabilidade.

O reclamante foi admitido em 16-03-1967 para a função de fiscal de obras, tendo exercido por último o cargo de assessor. Em 07-03-2007 aposentou-se por tempo de contribuição, conforme demonstra os documentos das fls. 11/12. Em 11-02-2011, por meio da Portaria nº 151/2011 (fl. 53) foi demitido do seu cargo e de sua função. Fundamenta o seu pedido no artigo 19 do ADCT, considerando que se trata de empregado público celetista admitido 5 anos antes de 1988.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a extinção do contrato do reclamante decorre da proibição constante do artigo 37, parágrafo 10º, da CF, já que o mesmo se encontra aposentado desde 2007.

Inicialmente, registre-se que a própria reclamada admite (fl. 36) que a aposentadoria não foi a causa do afastamento do reclamante, tendo constado do TRCT que a a extinção do contrato de trabalho se deu sem justa causa por iniciativa do empregador (fl. 54), ainda que da Portaria nº 151/2011 (fl. 53) tenha constado "notifica e demite servidor aposentado".

De outro lado, é incontroverso que o reclamante é empregado do reclamado, admitido pelo regime celetista. É também certo que foi admitido em 16-03-1967, sendo, portanto, estável nos termos do artigo 19 do ADCT.

Respeitada a interpretação acolhia pela julgadora de origem, entende-se que o fato de o reclamante ter se aposentado não importa dizer que o mesmo renunciou a sua estabilidade, porquanto a renúncia deve ser manifestada de forma expressa. Além disso, a aposentadoria, como decidido na ADI nº 1721-3-DF não tem o efeito de extinguir o contrato de trabalho e tampouco afastar a estabilidade.

Entende-se também que o artigo 37, parágrafo 10, da CF não se aplica no caso em concreto. Isso porque a vedação constitucional de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública não alcança o reclamante, que se aposentou por força de uma relação celetista (artigo 201 da CF) e não em decorrência dos artigos 40, 42 ou 142, todos da CF. Tal entendimento já restou firmado por este Relator, nos autos do processo nº 00334-2008-861-04-00-2, decisão proferida em 19-08-2009 e publicada em 01-09-2009 .

Aqui, não se pode dizer que o artigo 37, parágrafo 10º, da CF ao fazer menção ao artigo 40 do mesmo diploma, trata também do Regime Geral da Previdência Social, o qual está previsto no artigo 201 da CF, porquanto em se tratando de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação extensiva.

Assim, não constatada a alegada violação ao artigo 37, inciso XVI e inciso XVII e parágrafo 10º e ao artigo 40, parágrafo 6º, ambos da CF, entende-se que a Portaria nº 151/2011 que extinguiu o contrato de trabalho do reclamante sem justo motivo é ilegal, tendo em vista a estabilidade de que o reclamante é garantidor.

Do exposto, conclui-se, portanto, que tanto a despedida sem justa causa por iniciativa do empregador quanto a aposentadoria, não tem o condão de afastar a estabilidade do reclamante.

Contudo, considerando que o reclamante foi despedido do cargo e da função ocupados (conforme restou informado na petição inicial e consoante documento da fl. 53), entende-se que a estabilidade alcança somente ao cargo, considerando que o exercício de função está estritamente ligado a critérios subjetivos do empregador, notadamente a confiança.

Por fim, tendo em vista que o reclamante reitera o pedido de antecipação de tutela e tendo em vista a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, nos termos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, acolhe-se o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a expedição de mandado de reintegração do reclamante no cargo que ocupava na reclamada, resguardada a remuneração

Dessa maneira, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para: **1)** declarar a nulidade da Portaria nº 0151/2011; **2)** determinar, em sede de tutela antecipada, a expedição de mandado de reintegração do reclamante no cargo que ocupava na reclamada; **3)** determinar seja cancelado o registro do término do contrato de trabalho na CTPS do autor; **4)** condenar a reclamada ao pagamento, desde a extinção do contrato em 11-02-2001 até a reintegração, da remuneração do cargo antes ocupado, compensando-se as parcelas recebidas por força da extinção do contrato, exceto salário (fl. 54).

O FGTS, acrescido da indenização compensatória provisória de 40% deverá ser devolvido pelo reclamante e depositado na sua conta vinculada.

[...]

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.4 Doença ocupacional. Perda auditiva 1. Prescrição. 2. Moléstia equiparada a acidente do trabalho. 3. Indenização por danos morais devida. Majoração do valor. 4. Indenização por danos materiais. Pensionamento.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 010471.2009.5.04.0811 RO. Publicação em 27-01-12)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A existência de nexos causal entre as patologias apresentadas e o contrato de trabalho implica a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face dos riscos inerentes às atividades realizadas pelo empregado, e subjetiva, diante da inobservância das normas de segurança e medicina do trabalho.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. O valor da indenização por danos morais deve levar em conta a capacidade do agente causador do dano, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

[...]

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Exame de matérias prejudiciais.

[...]

2. PRESCRIÇÃO.

A recorrente pretende a reforma da sentença para que seja pronunciada a prescrição total, alegando que a ação foi interposta mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Invoca o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Diz que as indenizações por acidente do trabalho são decorrentes da relação de emprego, previstas no artigo 7º, XXVI, da CF, o que atrai a prescrição trabalhista. Sustenta que, mesmo admitindo a prescrição civil, considerando-se a matéria como de reparação civil (porquanto não transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior, de 20 anos, contado da despedida ocorrida em março de 1997, conforme artigo 2028), prevista no § 3º do artigo 206 do CCB, a ação estaria prescrita (três anos contados da vigência do novo código civil, ou seja, estaria prescrita a ação em janeiro de 2006). Diz que o exame médico juntado com a inicial teve a finalidade de "ressuscitar" uma situação ocorrida há vários anos, o que, no mínimo, é estranho. Destaca que o reclamante informou na entrevista pericial que já havia percebido seus problemas auditivos há muito tempo. Defende ser inaplicável a Súmula nº 278 do STJ.

Ao exame.

O autor pretende o pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes da perda auditiva desenvolvida pelas condições de trabalho em prol da reclamada. Ajuizou a presente ação em 18.11.2009.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a prescrição aplicável ao caso não é a prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, mas, sim, a disciplinada no Código Civil.

As indenizações da natureza daquelas que constituem o objeto da presente ação, mesmo que devidas em decorrência do vínculo de emprego mantido entre as partes, não constituem crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, decorrentes de ato ilícito que atinge direitos elencados no artigo 5º, X, da Constituição Federal, ensejando reparação de natureza pessoal.

A alteração da competência para apreciar o feito, com o ingresso da ação nesta Justiça Especial, não modifica o prazo prescricional, que é regra de direito material. Logo, se antes a prescrição aplicável era a estabelecida no código civil (impensável que algum Juiz de Direito pudesse estar aplicando a prescrição trabalhista, sob argumento de que se tratava de direito desta natureza) a mera alteração na competência, não tem o condão de alterar a natureza do direito, estabelecendo novo marco prescricional.

Logo, a prescrição a ser aplicada é aquela estabelecida no direito civil.

Nesse ponto, cumpre salientar que até o advento do Código Civil de 2002, as ações pessoais prescreviam em 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916). Já a partir da edição do novo Código, em 12.01.03, o prazo prescricional foi reduzido para dez anos, na forma do artigo 205 (regra geral que prevalece diante da ausência de norma específica), observada, contudo, quando for o caso, a regra de transição do artigo 2028 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Entende-se, no caso, que a consolidação das lesões ocorreu na data da rescisão contratual, em 03.03.1997, já que a perda auditiva nem sempre é perceptível, progredindo com o passar do tempo e à exposição ao ruído.

Assim, é aplicável ao caso dos autos a prescrição de dez anos, a partir da vigência do novo Código Civil, isto é, a partir de 12.01.2003, cujo término somente ocorrerá em 12.01.2013.

Dessa forma, inexistente prescrição a ser declarada.

Recurso desprovido.

3. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO.

Pretende a reclamada a reforma da decisão no que diz respeito à responsabilidade civil pelos danos materiais e morais decorrentes das lesões auditivas do reclamante, alegando, em suma, que "jamais agiu com culpa ou dolo na formação dos danos". Diz que o laudo pericial chegou a uma conclusão hipotética quanto aos níveis de ruído elevado, não tendo considerado a perda degenerativa da faixa etária. Afirma que a lesão é bilateral, mas não se apresenta de forma simétrica, não sendo o dano compatível com doença profissional. Sustenta, em suma, que não há nexos causal entre a moléstia sofrida pelo autor e o trabalho prestado para a reclamada, bem como que ele está apto para o trabalho, sendo indevidas as indenizações postuladas.

Ao exame.

No laudo pericial das fls. 83-89, o perito é conclusivo no sentido de que as lesões do autor, com quadro compatível de PAIR, possuem nexos de causalidade com as funções exercidas na empresa (artífice de via permanente, operador de máquinas e telefonista). Disse o perito que o reclamante esteve exposto a ruídos ambientais nas dependências da reclamada, citando a presença de ruído acima de 90 dB. Informou que a ausência de EPIs ou a sua utilização inadequada contribuiu para o agravamento da lesão auditiva (perda auditiva induzida pelo ruído em grau moderado a severo, bilateral), conforme resposta ao quesito nº 8 do reclamante (vide fls. 73-v. e 87-v.). Concluiu que o grau de redução funcional, segundo tabela da SUSEP/DPVAT, é da ordem de 70%, não havendo incapacidade para o trabalho.

São insubsistentes, portanto, as alegações de que as atividades do reclamante não teriam contribuído para as lesões auditivas, principalmente se considerado o contato com ruído de forma habitual. Por tais fundamentos, afasta-se a alegação de que o laudo pericial concluiu de forma hipotética quanto aos níveis de ruído elevado.

Cabe referir que as lesões do reclamante estão relacionadas no Decreto nº 3048/99, como "DOENÇAS DO OUVIDO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo VIII da CID-10)": "V - Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)". Como "AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL" está prevista a "Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)".

Em face do exposto, e considerando as conclusões da perícia médica, era ônus da reclamada infirmá-la, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual se afastam as demais alegações recursais.

E ainda que não se olvide que outros fatores possam ter contribuído para a doença apresentada pelo reclamante, como a perda auditiva decorrente da idade cronológica do trabalhador, há prova bastante demonstrando que as atividades desenvolvidas na reclamada, no mínimo, contribuíram para o seu surgimento (ou agravamento), tendo em vista os riscos ocupacionais a que o reclamante estava submetido.

Ao discorrer sobre o nexo concausal, Sebastião Geraldo de Oliveira, refere que "*Os acidentes ou doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido*". Segue dizendo que "*As concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo de causalidade*" (Editora LTr, março/07, fls. 141/142).

Sobre o mesmo tema Sergio Cavaliere Filho, destaca que a "*Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal*".

Em outras palavras, concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si só, produzir o dano" (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 2007. fl. 58). De acordo com a doutrina, a condição imprescindível para a existência da concausa é a inexistência de sua correlação exclusiva com o trabalho, mas, sim, concorrente.

Por outro lado, sobreleva destacar que as concausas podem ser simultâneas ou concomitantes, circunstância na qual os sintomas da enfermidade coincidem com a prática das atividades laborativas, embora não seja o labor o seu causador direto, ou mesmo supervenientes, situação em que concorrem para o agravamento do dano.

Comprovada a moléstia, equiparável ao acidente do trabalho, na forma do artigo 19 e do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8213/91, a responsabilidade civil do empregador, na hipótese, é objetiva, independentemente de sua ação com dolo ou culpa, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que detém o bônus do empreendimento deve arcar também com o ônus.

O dever de proteção pelo empregador, no qual se inclui o dever de reparo ao trabalhador pelos danos decorrentes de suas atividades, está amparado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica. Também encontra respaldo nos artigos 6º, inciso VI, 12, 14 e 16 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o consumidor está protegido com o dever do comerciante ou produtor em reparar o dano, independentemente da culpa, muito mais deve ser o empregado que, em proveito do empregador, fornece sua mão-de-obra.

A responsabilidade do empregador deriva também dos deveres de proteção do emprego insculpidos nos artigos 154, 157, 162 e 166 da CLT, considerada a inexistência de culpa do empregado pelos fatos que o levaram ao estado mórbido.

A questão não se restringe ao cumprimento ou não pelo empregador das normas de saúde e segurança, fatos que podem ser sopesados para a apuração da responsabilidade, e, sim, ao fato de que o empregado deve ser protegido, não somente quanto à prevenção de acidentes, mas também no que diz respeito à assistência, no sentido amplo, o que inclui o dever do empregador em reparar o dano quando decorrer das atividades laborais, como forma de garantir a inserção social ou, se não for possível, evitar sua exclusão.

A matéria foi disciplinada, de forma expressa, no novo Código Civil, *in verbis* (artigo 927; parágrafo único):

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A disposição legal referida ampara o trabalhador como direito integrante do rol do artigo 7º da CF, inserida pela previsão do *caput* do mesmo artigo.

Há que mencionar, ainda, a inexistência de prova nos autos do cumprimento pela reclamada de seus deveres de cuidado quanto às rotinas das atividades e no ambiente de trabalho, a fim de preservar a incolumidade física do trabalhador ou mesmo afastar a concausa, motivo pelo qual também responde pelos danos, com culpa.

Esse dever é imposto ao empregador no artigo 157 da CLT (acima já referido), inciso I, *verbis*: "*Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho...*".

Nota-se a previsão constante do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91: "*a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador*". No parágrafo § 3º do artigo referido: "*É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular*".

Conforme visto acima, fica claro que a empresa agiu com negligência, ao não providenciar o acompanhamento médico das condições audiométricas do autor, medida necessária para evitar o surgimento e agravamento da perda auditiva, descumprindo, com isso, normas básicas de segurança do trabalho.

Diante do exposto, mantém-se a responsabilidade da reclamada pelas lesões auditivas que acometeram o reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

Exame de matérias comuns.

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO.

A reclamada pretende ser absolvida da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. Sustenta que o autor está enriquecendo sem causa, porque está recebendo muitas vezes mais do que seu último salário. Diz que não se pode aceitar a fixação do valor em patamar tão elevado.

O reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor arbitrado para R\$ 50.000,00, alegando que a quantia de R\$ 1.000,00 não se mostra suficiente para reparar o dano sofrido. Destaca que trabalhou por cerca de 16 anos ininterruptos à reclamada, tendo sido reduzida sua capacidade auditiva em decorrência dos elevados níveis de ruído a que foi submetido.

À análise.

Em casos como o presente, o dano moral é ínsito na própria ofensa sofrida pelo empregado, sendo presumível o abalo psíquico que teve ao permanecer com sequelas redutoras de sua capacidade para o labor. Trata-se de dano *in re ipsa*, sendo dispensada a sua demonstração em Juízo.

É devida, portanto, a indenização por danos morais, como preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 159 e 1518 do Código Civil de 1916, vigentes na época do acidente.

A relação jurídica de emprego deve ser norteadada pelo respeito à dignidade do prestador de serviços, à honra e aos direitos da personalidade. A ofensa o faz sentir menosprezado e sem valor, implicando lesão de um interesse extrapatrimonial (sem equivalência econômica), porém juridicamente protegido, ou seja, dano moral. O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação. A reparação do dano moral vem compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante, como medida educativa.

O suporte fático encontra-se também previsto nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (o primeiro com correspondência ao artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente na época do acidente), ensejadores do dever de reparar, que dispõem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, não se acolhem as alegações recursais da reclamada, não havendo falar em valor vultoso da indenização fixada na origem. Aliás, examinando-se o recurso interposto pelo reclamante, considera-se que o valor de R\$ 1.000,00 é irrisório, impondo-se a sua majoração. Isso porque o valor da indenização por danos morais deve levar em conta também a capacidade do agente causador do dano, para que o valor fixado não se torne irrelevante a este e acabe por não desestimular práticas semelhantes.

Entende-se, pois, que deve ser majorada de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 a indenização compensatória deferida na origem, em atenção aos objetivos compensatório (ao empregado) e punitivo (ao empregador) de que se revestem as indenizações de tal jaez.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO.

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00. Destaca que a sequela que acomete o reclamante é mínima, bem como que ele não teve nenhuma perda da capacidade laboral. Alega que a previdência é responsável pelas indenizações decorrentes da perda da capacidade laborativa. Requer a aplicação do percentual fixado sobre salário mínimo, como base para o cálculo da pensão.

O reclamante, também inconformado com esse aspecto da sentença, postula a majoração da indenização por danos materiais para o valor correspondente a 70% do valor da última remuneração percebida, na forma de pensão mensal vitalícia desde o desligamento da empresa ou, sucessivamente, do ajuizamento da ação até a idade de 75 anos, em parcela única.

Ao exame.

Reconhecida a responsabilidade da reclamada, é devido, na forma artigo 950 do CC, o pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão mensal, podendo esta ser fixada em parcela única, conforme decidido na origem.

No que tange ao quantum a ser indenizado, adota-se o critério consistente na aplicação da Tabela DPVAT, relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não. Mencionado seguro foi criado pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, tendo a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional.

No caso, o perito fixou a perda auditiva do reclamante em 70%, o que não significa que esse seja o percentual a ser adotado para o cálculo da indenização postulada. Isso porque, conforme a Tabela DPVAT, a surdez total incurável de ambos os ouvidos (100%, que não é o caso dos autos) tem previsto, para fins de indenização, o percentual de 40%. O reclamante teve diagnosticada perda auditiva em grau moderado a severo, bilateral, na ordem de 70%, o que, de acordo com

parâmetro da Tabela DPVAT e critério de razoabilidade, equivale ao percentual de 28% (40% de 70%).

Quanto à base de incidência do percentual (28%), deve ser observada a última remuneração percebida pelo reclamante. Não há falar em adoção do salário mínimo para efeito de cálculo da parcela, porquanto ele não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de empregado. Nesse sentido, é o entendimento que ampara a Súmula Vinculante nº 04 do STF (ainda que, obviamente, a matéria ora em discussão não seja a da invocada súmula).

Cumpra mencionar que a indenização é devida de forma vitalícia, porquanto ainda que o reclamante tenha capacidade para o trabalho, trata-se de lesão irreversível. Aqui, sinala-se que o pagamento do montante em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único, do CC, trata-se de prerrogativa do credor. Todavia, não há nos autos documentos que permitam aferir a remuneração percebida pelo reclamante, inviabilizando o cálculo do valor em parcela única.

Por fim, a indenização em tela não se confunde com os benefícios pagos pela Previdência Social (ou com os salários pagos pelo empregador), motivo pelo qual um não exclui o outro, nem é motivo para a redução da pensão/indenização.

Menciona-se que eventual benefício recebido da Previdência Social ou salário recebido por conta de trabalho atualmente prestado, não deve ser deduzido da base de cálculo da indenização imposta, visto que possui natureza jurídica diversa. Observa-se que a pensão ora fixada decorre de ato ilícito, tendo natureza de reparação dos prejuízos, e não de prestação alimentícia em sentido próprio, como aquela paga pela previdência social, não se confundido com o caráter alimentar imputado ao salário.

Convertido o pagamento único (da indenização por dano material) em pensionamento mensal, impõe-se determinar a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC, *verbis*:

Toda a vez que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir um capital, cuja renda assegure o seu cabal cumprimento.

Apesar de a natureza alimentar do crédito trabalhista não se confundir com a obrigação judicial de prestação de alimentos, regulada nos artigos 1694 a 1710 do CC, o referido instituto de constituição de capital (seja na forma do artigo 602, quando vigente, ou do artigo 475-Q do CPC) vem sendo aplicado analogicamente como meio de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para converter a indenização por dano material deferida na origem em pensão mensal vitalícia, a ser calculada no índice de 28% sobre a última remuneração percebida pelo reclamante, em parcelas vencidas e vincendas, determinando-se que a reclamada constitua capital para garantir o pagamento da pensão fixada.

[...]

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Relatora

1.5 Mandado de Segurança. Atleta profissional. Hipótese em que o jogador de futebol mantinha contrato de cessão temporária com entidade desportiva, que se recusou a rescindir o contrato. Demonstrada a natureza definitiva da transferência do atleta. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0006876-52.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 14-12-11)

EMENTA: Mandado de Segurança. Atleta profissional de futebol cedido a outra entidade desportiva. Transferência definitiva para clube diverso. Demonstrado o caráter definitivo da transferência do jogador para outra entidade de prática desportiva, não pode o clube ao qual ele estava cedido se recusar a rescindir o seu contrato, consoante estabelece cláusula inserta no instrumento particular de cessão temporária do atleta.

[...]

ISTO POSTO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Criciúma Esporte Clube contra decisão da Juíza-Substituta da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que, na ação trabalhista subjacente (proc. 0001067-09.2011.5.04.0024), deferiu a liminar requerida, "*declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho nº SC2011007116*" (*sic*).

Refere o impetrante que o atleta P. C. da S. N. (litisconsorte) possui contrato de trabalho firmado com o Esporte Clube São José (litisconsorte), que, por sua vez, o cedeu ao Criciúma Esporte Clube, por meio de empréstimo temporário. Aduz que o contrato de trabalho firmado entre o Criciúma Esporte Clube e o atleta foi celebrado na cidade de Criciúma/SC, com vigência no período de 25.01.2011 a 30.11.2011. Ocorre que o jogador, no intuito de ser transferido para a Sociedade Esportiva Palmeiras, ajuizou ação trabalhista na comarca de Porto Alegre/RS, pleiteando liminar para que seu contrato de trabalho fosse rescindido de forma indireta, sob a alegação de que o Criciúma Esporte Clube se recusou a rescindir o aludido contrato, quando por ele solicitado. Afirma que o jogador abandonou a concentração no dia 02.9.2011, por volta das 10 horas, sem qualquer justificativa ou comunicação prévia, nem autorização, desfalcando o time que jogaria uma partida de futebol naquela noite. Sustenta que, até o recebimento da ação proposta pelo atleta, tudo o que sabia sobre o suposto interesse da Sociedade Esportiva Palmeiras em contratá-lo era o que a mídia informava em *sites* esportivos, sendo que não foi informado formalmente desse interesse. Diz que o Contrato de Cessão Temporária, em sua cláusula 11.5, estabelece que "**Toda e qualquer notificação solicitação demanda ou comunicação pessoal relativas a este instrumento deverão ser feitas por escrito e serão válidas se entregues no endereço da parte destinatária constante do preâmbulo deste contrato**" (*sic*). Alega que "**o Criciúma somente estaria obrigado a rescindir o contrato de trabalho com o atleta, no caso de transferência definitiva para outra entidade de prática desportiva**", o que não é a intenção do Clube Palmeiras, conforme declaração juntada pelo atleta na ação subjacente, na qual afirma ter feito "*acordo de transferência*

onerosa (que pode ser um simples empréstimo) e não definitiva". Invoca, ainda, a cláusula 10.1 do contrato de empréstimo, segundo a qual **"só obrigaria o Criciúma a liberar o atleta em caso de transferência definitiva e não no caso de transferência onerosa"**. Acrescenta que a Sociedade Esportiva Palmeiras preferiu calar-se sobre o assunto, quando questionada acerca do "sumiço" do jogador da concentração. Sustenta, também, que os regulamentos dos Campeonatos Brasileiros, séries "A" e "B", determinam que os atletas somente poderão participar dos campeonatos caso tenham sido registrados no Departamento de Registros e Transferências (DRT) e cujos nomes constem do BID, publicado pelo DRT até o último dia que anteceder cada partida, determinando, ainda, que tais registros poderão ocorrer apenas até a 26ª rodada de cada campeonato, o que ocorrerá entre os dias 20 e 22.9.2011. Assim, considerando que a CBF publicará o BID dos atletas registrados no DRT no dia 23.9.2011, último dia anterior a 26ª rodada, caso o jogador Pedro Carmona tenha seu registro transferido para o Clube Palmeiras, ele não poderá retornar ao clube impetrante, pois não haverá mais possibilidade de transferência após essa data, o que lhe trará prejuízo bastante significativo, pois seu maior objetivo é conseguir acesso à série "A" do Campeonato Brasileiro, sendo a participação do atleta de suma importância. Argui a incompetência em razão do lugar, argumentando que celebrou contrato de trabalho com o jogador na cidade de Criciúma/SC, enquanto que a ação foi ajuizada em Porto Alegre/RS. Assevera que é do jogador o ônus probatório acerca da transferência definitiva para a Sociedade Esportiva Palmeiras, do qual não se desincumbiu, pois o documento da fl. 35 apenas declara a intenção desse clube de contratá-lo a título **"oneroso"**.

À análise.

A **decisão atacada** encontra-se transcrita nas fls. 05/08 dos autos, proferida que foi pela Juíza-Substituta da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em **12.9.2011**.

Da leitura de seus fundamentos, verifica-se que a autoridade dita coatora deferiu a liminar requerida na ação trabalhista subjacente, *"declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho nº SC2011007116"* (*sic*), com a expedição de ofícios à Confederação Brasileira de Futebol e à Federação Catarinense de Futebol, fundamentando sua decisão, em síntese, no sentido de que, embora o documento da fl. 35 (da ação subjacente) possa tratar de transferência provisória do atleta (litisconsorte), como alegado pelo reclamado (ora impetrante), isto não pode ser presumido. Acrescenta a Magistrada que, se a transferência realmente fosse provisória, o ônus da prova seria do reclamado, pois fato impeditivo do direito dos autores.

Inicialmente, registro que a questão referente à alegada incompetência em razão do lugar é matéria a ser discutida na ação trabalhista subjacente, não cabendo tal debate em sede de mandado de segurança. Aliás, decisão que rejeita exceção de incompetência em razão do lugar é **ato judicial** impugnável por meio do remédio processual previsto na CLT, mas não de imediato (artigos 799, § 2º, e 893, § 1º). Em outras palavras, trata-se de **decisão interlocutória** e, na forma dos dispositivos legais mencionados, poderá ser apreciada somente em recurso ordinário da decisão definitiva (sentença).

Da análise dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que o **atleta P. C.da S. N.** (ora litisconsorte) foi contratado pelo **Esporte Clube São José** (também litisconsorte) em 23.4.2010 (fl. 36), o qual, por sua vez, firmou **Instrumento Particular de Cessão Temporária de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol** com o **Criciúma Esporte Clube**

(ora impetrante), cuja vigência estava prevista para o período de 25.01.2011 a 30.11.2011 (fls. 41/49), tendo este, em decorrência, firmado o **Contrato nº SC2011007116** com o jogador (fl. 51).

A **cláusula 10.1** do citado Instrumento Particular de Cessão Temporária de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol assim estabelece:

*“CRICIÚMA está ciente que na hipótese de SÃO JOSÉ receber uma proposta de **transferência definitiva** de ATLETA para outra entidade de prática desportiva nacional ou internacional, e o SÃO JOSÉ e ATLETA aceitarem tal proposta, ele CRICIÚMA não poderá se recusar a rescindir o presente contrato, devendo em 24 horas devolver ao SÃO JOSÉ os direitos federativos do mesmo, sem que o CRICIÚMA tenha direito a qualquer indenização pecuniária”* (grifei – fl. 46).

Pelos termos da cláusula acima transcrita, concluo que o clube impetrante somente está obrigado a devolver o jogador na hipótese de **transferência definitiva**. Portanto, a *contrario sensu*, caso o Clube São José resolva apenas emprestá-lo a outra entidade desportiva, não restará concretizado o suporte fático da mencionada cláusula contratual. Logo, o cerne da discussão diz respeito à natureza da transferência em questão, se definitiva ou provisória.

Efetivamente, o documento juntado na fl. 35 da ação subjacente (anexado em fotocópia na. 53 destes autos), emitido pela Sociedade Esportiva Palmeiras, apenas noticia a **transferência onerosa** do atleta – do Esporte Clube São José para a Sociedade Esportiva Palmeiras.

Observado o quanto estabelece a cláusula 10.1 do Instrumento Particular de Cessão Temporária de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol, antes citada, e tendo em vista que os documentos trazidos pelo impetrante apresentam terminologia dúbia acerca da natureza da transferência do atleta, pois referem somente a ocorrência de transferência **onerosa**, sem registrar se trata-se de transferência **provisória** ou **definitiva**, os litisconsortes foram intimados para demonstrar a natureza da transferência do atleta para a Sociedade Esportiva Palmeiras, considerando o fato notório de que a mídia virtual, e o próprio site referido clube (.palmeiras.com.br/noticias/2011/09/14/15h21), noticiam a contratação definitiva do jogador até 31.12.2012, com cláusula de renovação (.fls. 215/219).

Em cumprimento a essa determinação judicial, os litisconsortes juntaram declaração da Confederação Brasileira de Futebol, informando que o contrato do atleta P. C. da S. N. com a Sociedade Esportiva Palmeiras, com início em 15.9.2011 e término em 31.12.2012, não é por empréstimo, mas de natureza definitiva (. 231/232); Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD firmado com o aludido clube em 15.9.2011, de caráter definitivo (. 234/239); publicação do contrato de trabalho do jogador com a Sociedade Esportiva Palmeiras no Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-E), relação datada de 15.9.2011 (. 241/242); ficha do atleta na Confederação Brasileira de Futebol – Documento Único de Registro Eletrônico – DURT-E (. 244); diferença entre contrato definitivo e contrato de empréstimo(. 246/248); boletim da Confederação Brasileira de Futebol, no qual consta a rescisão do contrato do atleta com o Criciúma Esporte Clube– Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-E), relação datada de 13.9.2011 (. 250); declaração da Federação Gaúcha de Futebol no sentido de que o contrato de trabalho do jogador com o Esporte Clube São José foi rescindido em 13.9.2011 (. 252/254); boletim da Confederação Brasileira de Futebol, no qual consta que o atleta rescindiou o contrato com o Esporte Clube São José– Boletim Informativo Diário Eletrônico (BID-E), relação datada de 15.9.2011 (. 256); e matérias veiculadas

na mídia, as quais evidenciam que o Criciúma Esporte Clube sabia do interesse do jogador em rescindir o contrato e assinar com a Sociedade Esportiva Palmeiras (. 258/265).

O exame dessa farta documentação, sem margem de dúvidas, acusa o caráter **definitivo** (, e não empréstimo) da transferência do P. C. da S. N. para a Sociedade Esportiva Palmeiras, que adquiriu os direitos federativos do jogador junto ao Esporte Clube São José, razão pela qual não poderia o Criciúma Esporte Clube se recusar a rescindir o contrato do atleta, consoante o que estabelece a cláusula 10.1 do Instrumento Particular de Cessão Temporária de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol, antes referida.

Pelo exposto, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, denego a segurança requerida.

[...]

Des.^a Denise Pacheco

Relatora

1.6 Relação de emprego. Médica que prestava serviços em consultório médico gerido pelo plano de saúde da Ulbra, na condição formal de cooperativada. Demonstrada a existência de fraude na associação à cooperativa, bem como a imposição de constituição de pessoa jurídica, como condição de permanência da prestação de serviços. Presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Vínculo de emprego reconhecido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0094900-49.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 12-12-11)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICA QUE PRESTAVA SERVIÇOS EM CONSULTÓRIO MÉDICO GERIDO PELO PLANO DE SAÚDE DA ULBRA NA CONDIÇÃO FORMAL DE COOPERATIVADA. Presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia e, principalmente, diante da evidente prestação de serviços pela reclamante no ramo que constitui atividade-fim da primeira reclamada, mediante interposta pessoa (a cooperativa), são nulos os atos que impedem a aplicação da legislação trabalhista. Recurso da primeira reclamada desprovido, no aspecto.

[...]

ISTO POSTO:

VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICA COOPERATIVADA

A sentença reconhece a existência de vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada (CELSP), considerando fraudulenta a filiação da reclamante à cooperativa médica segunda reclamada (Unisaúde Sul), intermediadora da mão de obra dos médicos cooperados. Com base na prova oral, reputa ter o trabalho sido prestado nos moldes do art. 3º da CLT, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Por conseguinte, condena a primeira

reclamada (CELSP), em anotar a CTPS da reclamante e, em aviso-prévio, férias com 1/3 e décimos terceiros salários (integrais e proporcionais), FGTS com 40%, saldo de salários, repousos semanais remunerados, adicional por tempo de serviço, reajustes salariais normativos e adicional de insalubridade em grau máximo.

A primeira reclamada (CELSP) não se resigna com a condenação. Afirma não se tratar de hospital ou clínica médica, mas sim de plano de saúde, tal qual a Unimed e o Ipê, por exemplo. Refere ter a reclamante lhe prestado serviços na Unidade do Plano de Saúde, como profissional liberal, por intermédio primeiramente da segunda reclamada (Unisaúde), e, após, por pessoa jurídica constituída. Por se tratar de plano de saúde, aduz não estar o trabalho da reclamante inserido em sua atividade-fim, que é a administração do plano, bem como a indicação de profissionais credenciados para atender os pacientes conveniados. Assevera estarem os contratos firmados com a Unisaúde e, após, com a pessoa jurídica da reclamante, em consonância com a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Afirma inviável a contratação de todos os profissionais vinculados ao plano, sob pena de limitar a discricionariedade do paciente na escolha do profissional. Acrescenta ser a reclamante *"pessoa esclarecida, com 3º grau completo, possuindo pleno discernimento para entender a espécie de relação jurídica que estava formando com a Reclamada"*, considerando inviável *"que após anos de prestação de serviços (13 anos) venha alegar nulidade ou vício de vontade"* (fl. 760). Colaciona jurisprudência a amparar a versão. Refere a inexistência de exclusividade na prestação de serviços, considerando afastado o elemento subordinação. Afirma, ainda, caber à reclamante gerir a prestação de serviços, apenas informando à reclamada os dias para a realização dos atendimentos. Defendendo a inexistência dos requisitos inerentes ao vínculo de emprego, postula a absolvição da condenação imposta. Quanto à remuneração, afirma que a reclamante não comprovou seu patamar remuneratório. Busca a fixação de tal patamar por meio das declarações anuais de imposto de renda da reclamante, ou o arbitramento de valor razoável.

Sem razão.

Necessário, antes de tudo, rechaçar a argumentação da reclamada no sentido de que o alto nível profissional da autora (que é médica otorrinolaringologista) possa constituir-se em fato impeditivo do reconhecimento do vínculo empregatício. Este é instituto jurídico cujos critérios de análise de sua configuração são os arrolados no art. 2º e art. 3º, ambos da CLT, constituindo relação objetiva, autônoma em relação aos seus sujeitos. Daí a própria condição de norma cogente das disposições legais trabalhistas.

É inócuo, portanto, invocar critérios subjetivos quando estes não se prestarem, por determinada razão específica, a afastar algum dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Importante referir, também, que uma sentença que reconhece vínculo empregatício, como é o caso da sob análise, não tem como premissa implícita a idéia de que o empregado não conhecia sua situação jurídica. Ao contrário: presume-se, isso sim, que quem ingressa em Juízo com pedido de reconhecimento de vínculo entende que a relação jurídica que formalmente mantinha com o outro litigante não correspondia a sua realidade de verdadeiro empregado. E não se deve cogitar de má-fé do trabalhador que "sabia" do caráter da relação que fora formalizada. Como já referido, está-se a versar sobre normas cogentes: o reconhecimento da relação de emprego e sua formalização, com registro em CTPS, não é opção livre daquele que emprega, mas sim um dever, a que corresponde o direito do empregado em ter devidamente registrada sua condição, com todos os direitos legalmente assegurados.

A regra no ordenamento jurídico é ocorrer a prestação remunerada de serviços nos moldes da relação de emprego, assegurados patamares mínimos de direito aos trabalhadores. Ao negar a existência de vínculo de emprego, reconhecendo, porém, a prestação de serviços de forma autônoma, a reclamada indica fato impeditivo do direito, atraindo para si o encargo probatório das alegações. No caso, a primeira reclamada (CELSP) não se desonera do encargo probatório que lhe compete. Ao contrário, a prova permite concluir pela existência de vínculo de emprego, presentes todos os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. A prova aponta, ainda, pela existência de fraude na associação à cooperativa médica segunda reclamada (Unisaúde Sul) em parte do período discutido, bem como pela imposição de constituição de pessoa jurídica, no curso do contrato, como condição de permanência da prestação de serviços, conforme explicitado na sentença.

A prova oral (fls. 739/753-carmim) aponta nesse sentido, dando notícia de que a vinculação dos médicos à cooperativa Unisaúde, segunda reclamada, bem como a necessidade de constituição de pessoa jurídica em período posterior, eram verdadeiras imposições para a prestação de serviços para a CELSP. Assim, caso não atendidas as condições impostas pela primeira reclamada (CELSP), os profissionais da saúde sequer podiam se disponibilizar para realizar atendimentos médicos no prédio de consultórios geridos pelo plano de saúde da ULBRA. I. P. da S., testemunha da reclamante, declara *"que trabalhou para a primeira reclamada desde outubro de 1997, tendo sido obrigada a se vincular à UNISAÚDE, para isso; que depois passou a ter a relação formalizada com a CGO, empresa prestadora de serviços, achando que a UNISAUDE, tinha sido "cancelada", não foi criada "uma firma real", tendo um colega figurado como sócio majoritário; que foi exigida a criação da empresa, caso contrário não trabalharia mais lá"* (fl. 714-carmim).

D. P. da S., também trazida pela reclamante, informa *"que é 'pré-requisito' para ingressar no grupo de médicos que atendiam no local constassem numa pessoa jurídica (...); que constava em uma sociedade com Afonso e Vanessa, também médicos; (...) que a pessoa jurídica antes referida foi criada para que passasse a trabalhar na ULBRA; que não a utiliza atualmente, mas os outros sócios; que atendia a pacientes do plano saúde da ULBRA e outros planos conveniados ao da ULBRA"* (fl. 715-carmim).

Tal indício de que o ato de associar-se a uma cooperativa e ainda de constituir uma pessoa jurídica era mera necessidade para vir a trabalhar na primeira reclamada (CELSP) nos moldes exigidos por esta vem amparar o depoimento pessoal da reclamante no sentido de que a cooperativa segunda reclamada (Unisaúde) foi indicada pela própria CELSP, sendo a associação imposta como condição para a prestação de serviços.

Ora, a reclamada não poderia dispensar os serviços de profissionais da saúde como a autora, visto que sua atividade-fim, como referido, demanda o trabalho de tais profissionais. A prestação de serviços médicos é indispensável para a própria existência da primeira reclamada (CELSP), que mantém prédio de consultórios médicos voltado ao atendimento dos pacientes conveniados do plano de saúde da ULBRA. Daí decorre a presença da subordinação objetiva, caracterizada como a dependência direta da atividade médica ao empreendimento da primeira reclamada (CELSP). Assim sendo, os médicos prestadores de serviços devem, necessariamente, ser contratados nos moldes celetistas, e não por delegação a terceiros ou por intermédio de pessoa jurídica, sob pena de nulidade, nos moldes do art. 9º da CLT.

Nesse contexto, malgrado trazidos ao caso os documentos atinentes à associação da reclamante como cooperada, tais como o formulário de admissão, declaração de ciência do estatuto e extratos financeiros (fls. 412/424), o conjunto probatório aponta para a irregularidade do vínculo cooperativo e para a existência de verdadeiro vínculo de emprego.

Além disso, a imposição de constituição de pessoa jurídica a partir de 2004 para a manutenção da prestação de serviços anteriormente vinculado à associação cooperativa também reforça a fraude na contratação. Assim, pela aplicação do princípio da primazia da realidade, a relação vivenciada pelas partes se sobrepõe ao documentado, de forma que a existência de elementos suficientes à demonstração do vínculo de emprego afasta os termos contratados.

Além da subordinação objetiva, a subordinação subjetiva também se afigura bem delineada. De acordo com a prova oral, os médicos deviam se reportar a funcionários da primeira reclamada (CELSP) para a organização da prestação do trabalho. D. P. da S., testemunha trazida pela reclamante, declara a necessidade de concordância da supervisora S. e após da supervisora M. quando solicitada a troca do dia de atendimento (fl. 715-carmim). Ainda, o depoimento do preposto da primeira reclamada (CELSP) atesta a existência de coordenador administrativo gerenciando os agendamentos, os quais eram feitos pelo próprio paciente em contato direto com o plano de saúde (fl. 713-carmim). As assertivas da própria ré evidenciam a falta de autonomia do profissional na gestão da prestação de serviços.

Os demais elementos da relação de emprego também se encontram presentes. A não eventualidade é incontroversa, tendo a reclamante trabalhado em dois dias fixos por semana: segundas (das 16h às 20h) e terças (das 12h às 16h). A pessoalidade está demonstrada pela prova oral que informa, quando da impossibilidade de comparecimento do profissional, havia comunicação prévia "para que a agenda fosse remarcada para recuperação" (testemunha I.P. da S., fl. 715-carmim), evidenciando a impossibilidade de o médico poder se fazer substituir por outro profissional. Por fim, a onerosidade é demonstrada pelos "extratos condensados" de fls. 422/424, os quais apontam o repasse de valores da Ulbra Saúde para a cooperativa segunda reclamada (Unisaúde) quanto a haveres específicos da reclamante.

Ressalte-se, ao contrário da versão recursal, não ser a exclusividade requisito do vínculo de emprego. Assim, em nada altera a solução atribuída ao caso o fato de a reclamante ser empregada contratada nos moldes celetistas pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, conforme demonstra ofício de fl. 699.

A matéria não é inédita nesta Turma julgadora, destacando-se os seguintes precedentes, envolvendo a mesma matéria - prestação de serviços médicos por meio de pessoa jurídica - e a mesma reclamada - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (Matéria prejudicial). RELAÇÃO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. Presentes os elementos configuradores da relação de emprego, impõe-se manter a sentença que reconheceu o vínculo, mormente quando a continuidade da prestação dos serviços ficou condicionada à constituição de uma empresa por parte do reclamante, a qual foi contratada pela reclamada como suposta prestadora de serviços, objetivando fraudar a legislação trabalhista. Apelo improvido. (Proc. nº 00310-2007-014-04-00-0, 8ª T., Relatora Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 09 de junho de 2009)."

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Médico cirurgião pediátrico contratado como prestador de serviços por Hospitais da ULBRA. Nulidade do contrato em face da caracterização de relação empregatícia típica, pela inserção do trabalhador na atividade-fim da reclamada e presença dos demais elementos caracterizadores da relação de emprego. Recurso do reclamante provido. (Proc nº 0038300-80.2009.5.04.0001, 8ª T, Relator Juiz Convocado Francisco Rossal de Araújo, julgado em 15 de abril de 2010)."

Este Relator também apreciou questão semelhante recentemente, em processo no qual foi mantida a sentença de reconhecimento do vínculo de emprego de médico diretamente com a CELSP, apesar de prestado serviços por intermédio de empresa interposta (recurso ordinário nº 0080500-90.2009.5.04.0005, julgado em 27.01.2011).

Nesse contexto, demonstrada a condição meramente formal de “cooperativada” da autora, com a posterior prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica como forma de mascarar o vínculo de emprego, mantém-se a decisão que reconheceu o vínculo empregatício.

Por fim, quanto à remuneração fixada em sentença (dois mil e quinhentos reais de 1997 a 2000, três mil reais de 2001 a 2003, três mil e quinhentos reais de 2004 a 2005 e cinco mil reais a partir de 2006), diante da inexistência de documentação do contrato por parte da primeira reclamada (CELSA), mantém-se a decisão recorrida.

Provimento negado.

[...]

Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho
Relator

2. Ementas

2.1 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A prática adotada de pagamento de adicional de insalubridade para todos os empregados, independentemente da exposição ou não a condições ou agentes insalubres, não gera direito ao empregado admitido depois de sua supressão a também perceber a parcela.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0045900-25.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 09-12-11)

2.2 EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. IRRELEVÂNCIA AO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI. A natureza definitiva da transferência não é causa excludente do direito, dada a finalidade legal do adicional, que é de atender às necessidades maiores que tem todo o trabalhador que necessita mudar residência para outra localidade, cuja oneração não se resume nas despesas de mudança *stricto sensu* e com elas não se confunde. O sentido da lei, ao definir a efetividade do direito "*enquanto durar essa situação*" não tem a ver com a sua provisoriedade, mas com a sua especialidade e efeitos na vida do empregado (entendido não só ele, mas toda a sua família), que é permanente enquanto persistente a alteração.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000405-08.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 15-12-11)

2.3 EMENTA: Agravo de Petição. Penhora de créditos do devedor perante terceiros. Execução definitiva de sentença. Validade. Observância da ordem Legal. O princípio da execução pelo meio menos gravoso à executada, previsto no art. 620 do CPC, não é absoluto e deve ser sopesado com o princípio de que a execução se realiza no interesse do exequente e com o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Tratando-se de execução definitiva, a penhora de créditos é válida e observa a ordem estabelecida pelo artigo 655 da CLT, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Por fim, não pode se aplicar, no caso concreto, o entendimento de que a penhora sobre o faturamento de empresa deve ficar limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, conforme preconiza o verbete da OJ 93 da SDI-II do TST, por se tratar de inadimplemento de acordo homologado já na fase de execução, ausente o pagamento sequer da primeira parcela a que se obrigou a empresa agravante. Agravo não provido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0030800-70.2003.5.04.0001 AP. Publicação em 15-12-11)

2.4 EMENTA: EXPEDIÇÃO DE RPV. RENÚNCIA A VALORES QUE EXCEDEM A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando o exequente renuncia a parte do crédito exequendo em prol de uma execução mais célere mediante a expedição de RPV, os valores que excedem a RPV perdem sua capacidade de atrair a incidência de contribuições previdenciárias.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0025700-80.1996.5.04.0551 AP. Publicação em 14-12-12)

2.5 EMENTA: PENHORA. RESERVA DA MEAÇÃO. CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Cabível a reserva da meação do cônjuge em relação ao valor proveniente da venda do bem penhorado, tendo em vista que a dívida trabalhista que afeta a sócia-executada - para a qual a execução foi redirecionada - foi constituída, sobretudo, em período em que ainda não havia ocorrido o casamento e, portanto, a comunicação dos bens por meio do regime de comunhão parcial de bens. Aplicação do disposto no art. 270, I, do CCB/16, com correspondência ao art. 1659, III, do CCB/02, no qual . Negado provimento no tópico.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0065500-08.2009.5.04.0601 AP. Publicação em 19-12-11)

2.6 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA. A sócia da empresa executada, que passou a integrar o pólo passivo da reclamatória trabalhista após o redirecionamento da execução, não detém legitimidade ativa para buscar a rescisão de decisão proferida na fase de conhecimento. Decisão monocrática de extinção do feito sem resolução de mérito que se mantém. Agravo regimental não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 994-63.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 13-12-11)

2.7 EMENTA: APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DAS PARTES. Ocorrendo fortes enxurradas que implicaram no rompimento de ponte, que impediu a trafegabilidade na estrada de acesso ao Município sede da Vara do Trabalho onde realizada a audiência, conforme notícias veiculadas pela imprensa e fotografias acostadas aos autos, justifica-se o não comparecimento do preposto e da procuradora da reclamada à solenidade. Acolhe-se a arguição de cerceamento de defesa, anulando-se o processo desde a audiência em que aplicada a pena de confissão à reclamada.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0174000-56.2009.5.04.0121 RO. Publicação em 27-01-12)

2.8 EMENTA: 1. Recurso da Brasil Telecom. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Reclamação de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrente da adesão a plano de previdência privada oferecido aos trabalhadores da empresa. Nesta hipótese, a competência para conhecer da causa é da Justiça do Trabalho, conforme definida no art. 114 da Constituição Federal, já que o pedido decorre da relação de emprego, ainda que o direito seja exigível no momento da extinção do contrato com a aposentadoria. Inviável concluir pela competência da Justiça Comum sob invocação do disposto no art. 202, § 2º, da Constituição, devendo fazer-se a necessária distinção, para esse efeito, entre as causas que, mesmo envolvendo a entidade privada de previdência, têm origem numa relação de emprego, daquelas causas nas quais o beneficiário da prestação previdenciária ajuíza a demanda unicamente contra a entidade de previdência. Precedentes da jurisprudência do TST. Matéria que é atualmente controvertida, pois encontra-se submetida a julgamento no STF. Enquanto não

pacificada naquele Supremo Tribunal, cabe aos juízes do trabalho seguir a jurisprudência do TST e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, sempre que o reclamante ajuizar a demanda também contra o empregador. *Recurso não provido no tópico.*

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0144900-47.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 15-12-11)

2.9 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Instituição de ensino não pode ser responsabilizada por agressão que seu empregado sofreu de aluno, máxime se promoveu sindicância administrativa culminando com pena de suspensão ao agressor.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0001215-48.2010.5.04.0026 RO. Publicação em 19-12-11)

2.10 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Mantido o indeferimento da indenização postulada, uma vez que a reclamada não concorreu com culpa nos eventos alegados na inicial, todos decorrentes de fato de terceiro. Entendimento de que o risco a autorizar a responsabilização objetiva da empregadora deve ser intrínseco à própria atividade desenvolvida, o que não é o caso dos episódios de roubos ocorridos no transporte público de passageiros. *Recurso não provido.*

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0001476-45.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 13-12-11)

2.11 EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A prova oral produzida demonstra cabalmente o dano moral resultante da prática de manter os empregados trancados para forçá-los a trabalhar em sobrejornada o que, inclusive, caracteriza ilícito penal, bem como da existência de câmeras de monitoramento em local destinado à troca de uniforme e vestuário sem qualquer advertência neste sentido, impedindo que os empregados, ao se despirem, soubessem que estavam sendo filmados. *Recurso provido para deferir a indenização por dano moral postulada.*

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000094-56.2010.5.04.0261 RO. Publicação em 09-12-11)

2.12 EMENTA: DANOS EXTRAPATRIMONIAIS (MORAIS). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE GREVE.

A despedida do trabalhador fundamentada em sua participação legítima em movimento grevista implica punição de exercício regular de direito fundamental constitucionalmente assegurado, o que torna cabível o reconhecimento de dano à esfera extrapatrimonial.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000707-75.2010.5.04.0811 RO. Publicação em 25-11-11)

2.13 EMENTA: DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. O procedimento adotado pelo empregador, ao realizar revista íntima no empregado, inclusive diante dos demais colegas, caracteriza abuso de poder passível de punição. Indenização por danos morais devida face ao constangimento físico e moral.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n.0110200-90.2009.5.04.0012 RO. Publicação em 25-11-11)

2.14 EMENTA: DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. A revista pessoal e de pertences de todos os empregados, sem distinção e desde que realizada com urbanidade e sem exageros, não configura dano moral passível de indenização. A adoção deste procedimento, inclusive no segmento econômico da reclamada (indústria têxtil) não se revela abusivo nem constrangedor se a revista não implicar o contato físico com o revistado. Recurso da reclamante a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000542-33.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 19-12-11)

2.15 EMENTA: DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. A realização de horas extras em excesso, enseja pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária, já deferidas em demanda anterior. Fatos que não repercutem em ofensa à honra, à imagem ou à dignidade profissional do trabalhador. Recurso do reclamado provido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juíza Maria Madadela Telesca - Convocada. Processo n. 0001204-28.2010.5.04.0411 RO. Publicação em 01-12-11)

2.16 EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. O fato de já ter transitado em julgado a sentença que julgou improcedente os embargos à execução apresentados pelo executado, nos autos da ação principal, com a alegação da impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de bem de família, não impede que a viúva do sócio do executado, na condição de terceira, ingresse com embargos de terceiro, alegando, entre outras questões, a impenhorabilidade do bem pelo mesmo motivo, na medida em que os embargos de terceiro possuem natureza de ação autônoma em relação à reclamatória trabalhista, por força do previsto no art. 1049 do CPC.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000312-83.2011.5.04.0541 AP. Publicação em 01-12-11)

2.17 EMENTA: Contrato experiência. Acidente de trabalho. Garantia provisória de emprego. O contrato de experiência é espécie de contrato por prazo determinado, a teor do art. 443, § 2º, da CLT, não havendo falar em direito do empregado à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ausência de prova da alegada contratação em data anterior àquela anotada na CTPS.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001180-66.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 01-12-11)

2.18 EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI 8.213/1991. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O trabalhador admitido mediante contrato de experiência que sofre acidente do trabalho tem garantido o direito à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei 8.213/1991, pois tal modalidade de contratação tem como finalidade a avaliação mútua das partes para a continuidade do vínculo, distinguindo-se, portanto, das demais modalidades de contrato por prazo determinado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000852-20.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-11-11)

2.19 EMENTA: HONORÁRIOS CONTADOR. Para fixação dos honorários periciais, o Juiz deve ter presente o critério da razoabilidade, de acordo com a qualidade e extensão do trabalho realizado. A valorização do trabalho dos peritos, em que pese a simplificação operatória que a computação vem oferecendo por meio de sua evolução, não deve olvidar que a conferência de folhas de pagamento, assim como a passagem destas anotações para bancos de dados, de modo a viabilizar os dados necessários para a liquidação de uma condenação, não é tarefa das mais corriqueiras, principalmente quando há muitos destes documentos a serem avaliados. Nessa esteira, tem-se que valor arbitrado pelo juízo é compatível com o trabalho realizado e sua complexidade.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0105200-67.2009.5.04.0802 AP. Publicação em 15-12-11)

2.20 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. HORAS EXTRAS. Parte-se do princípio de que todo curso de aprimoramento profissional deve ser interpretado como um benefício aos trabalhadores de um modo geral, e não como uma penalidade ou uma obrigação árdua que lhes está sendo imposta. Inclusive, o benefício que advém de uma oportunidade de aperfeiçoamento profissional alcança os dois lados da relação de trabalho, ou seja, a empresa e o empregado. Desta forma, ainda que provada a exigência de ocorrência dos cursos supra referidos fora do expediente, não caberia o pagamento de horas extras em relação ao tempo gasto com a sua consecução. Portanto, dá-se provimento ao recurso da reclamada no particular para excluir da condenação as horas extras decorrentes de cursos on line.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juíza - Convocada. Processo n. 0106900-16.2007.5.04.0522 RO. Publicação em 09-01-12)

2.21 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA IMPETRANTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. Ofende o devido processo legal o ato que, desprovido de fundamentação e sem qualquer indício de que a parte pretenda se furtrar à eventual futura execução, determina, de ofício, na fase de conhecimento, a retenção de créditos que a empresa possui junto à tomadora de serviços.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0005762-78.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-01-12)

2.22 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. ATRASO DO RECLAMANTE E DE SEU PROCURADOR DE ÍNFIMOS MINUTOS À AUDIÊNCIA. A aplicação da pena de confissão estabelecida no art. 844, da CLT, assim como do previsto na OJ nº 245, da SDI-1,

do TST, deve ocorrer sob a ótica da busca da verdade real acerca do fatos, princípio norteador do processo do trabalho. Além disso, o bom senso e a razoabilidade devem ser considerados no caso concreto. Isso porque a confissão ficta dos fatos é consequência processual extremamente gravosa para a parte. O comparecimento do reclamante, no caso, ainda que com atraso de ínfimos minutos, quando sequer havia sido encerrada a audiência, não tem o condão de ensejar a aplicação do efeito processual em questão. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0000978-63.2010.5.04.0721 RO. Publicação em 19-12-11)

2.23 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA DE IDOSA. Inexiste relação de emprego doméstica quando o serviço é prestado no âmbito familiar apenas em finais de semana ou feriados, sem obrigação de comparecimento, ou seja, com autonomia e sem continuidade. Vínculo de emprego não configurado. Provimento negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000427-75.2011.5.04.0001 RO. Publicação em 19-12-11)

2.24 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE IN ITINERE. A análise sistemática do art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91 e do art. 927, caput e parágrafo único do Código Civil leva à conclusão de que o acidente sofrido no percurso residência-trabalho e vice-versa é equiparado a acidente de trabalho exclusivamente para fins de recebimento de benefício previdenciário, pois, ao utilizar a expressão "para efeitos desta Lei", o legislador deixou claro que sua aplicação deve ser restritiva, não podendo ser ampliada para configurar a prática de ato ilícito da empregadora pela ocorrência de acidentes in itinere. E nem mesmo se configura sua responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, porque os acidentes de trânsito como o do caso em tela não são riscos da atividade, mas acontecimentos imprevisíveis e alheios à vontade das partes, a que todas as pessoas estão sujeitas até mesmo em momentos de lazer. Por fim, também não se configura a culpa da empregadora por ato de negligência, porque ela não tinha como prever e evitar o acidente.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0085800-94.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 15-12-11)

2.25 EMENTA: RELAÇÃO COMERCIAL DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PARA A CONFECÇÃO DE CALÇADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A relação comercial de aquisição de matéria prima para posterior industrialização de calçados não implica a responsabilidade subsidiária da empresa que adquire os produtos. Inexiste ofensa ao entendimento contido na Súmula nº 331 do TST, que versa sobre os casos de relação de prestação de serviços em que a própria atividade laboral é objeto de contratação pelas partes, caracterizando a intermediação de mão de obra.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000811-90.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 18-11-11)

2.26 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO. A conjugação dos artigos 29 e 55, da Lei de Licitações, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração Pública, autoriza concluir que, na condição de tomador dos serviços, o ente público está obrigado a, periodicamente, tomar as contas do prestador contratado e, diante de qualquer irregularidade, dar por findo o contrato, nos exatos termos dos artigos 78, I e 80, da mesma Lei, inclusive sob pena de responsabilidade civil e penal do administrador (art. 83, Lei n. 8.666/93). Além disso, ao prever que os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado são aplicáveis aos contratos regidos pela mencionada Lei, o artigo 54 autoriza a adoção da teoria da responsabilização subjetiva. Caso em que não há qualquer elemento nos autos que autorize concluir que a Dataprev e a Defensoria Pública da União, na condição de tomadoras de serviços, tenham acompanhado o desenvolvimento do contrato de prestação de serviços e exigido a prestação de contas, no que respeita às obrigações trabalhistas. Assim, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária destes entes públicos pelas obrigações do prestador, contratado mediante licitação, não desrespeita o artigo 71 da Lei n. 8.666/91. Adoção da Súmula n. 331, V, do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0050900-82.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 09-12-11)

2.27 EMENTA: Sucessão de empregadores. Padaria. A mera compra de determinados utensílios e máquinas de um estabelecimento, por si só, não configura a assunção, por terceiro, da unidade produtiva. Necessário que haja a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, nela inserida o fundo de comércio e clientela, além da permanência do pessoal, prestando ou podendo continuar a prestar os mesmos serviços.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 01100-36.2010.5.04.0702 RO. Publicação em 09-09-11)

2.28 EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 6.019/74. O empregado que trabalha junto a ente público, por intermédio de empresa intermediadora de mão-de-obra, em terceirização ilícita, faz jus, pela aplicação analógica do artigo 12, "a", da Lei n. 6.019/74, às mesmas verbas trabalhistas pagas aos empregados efetivos do tomador de serviços, pois a Constituição Federal assegura o tratamento isonômico a trabalhadores que laboram nas mesmas condições.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0056000-45.2005.5.04.0022 RO. Publicação em 12-12-11)

2.29 EMENTA: VALE-TRANSPORTE. CARACTERÍSTICA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO INTERMUNICIPAL SIMILAR AOS URBANOS. Tem-se, no caso, que o trajeto Porto Alegre-Pinhal e vice-versa tem características semelhantes ao transporte urbano, atraindo o dever de pagamento do vale-transporte ao empregado.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000702-55.2010.5.04.0002 RO. Publicação em 19-12-11)

3. Decisão de 1º Grau

Danos morais. Discriminação racial. Reclamante vítima de ofensas verbais proferidas por superior hierárquico no local de trabalho e na presença de colegas. Tratamento diferenciado, de caráter persecutório, em razão da cor da pele. Responsabilidade da empresa. Indenizações devidas.

(Exmo. Juiz Adair João Magnaguagno. Processo n. 0000622-18.2011.5.04.0403 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Publicação em 30-11-11)

[...]

2. Indenização por Danos Morais. Ofensas. Discriminação Racial

Alega a reclamante ter sido vítima de ofensas verbais de conteúdo racista no seu local de trabalho, proferidas por sua chefe, Sra. Tânia [...], inclusive na presença de outros empregados. Assevera que as humilhações e ofensas sofridas, de ampla publicidade, repercutiram na sua esfera moral, fazendo-a sentir desvalorizada profissional e pessoalmente. Em razão desses fatos, postula o pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo, ao que se opõe a reclamada, que, em síntese, nega a ocorrência desses fatos.

Das provas produzidas nos autos, as duas únicas testemunhas ouvidas, [...], confirmam as ofensas verbais proferidas pela preposta Tânia e dirigidas à autora. Segundo convergem os relatos de ambas as testemunhas, numa reunião ocorrida em março de 2011, convocada justamente para discutir sobre o comportamento agressivo e grosseiro de Tânia para com as suas colegas de trabalho, Tânia ofendeu a reclamante chamando-a de negra suja, ladra e vagabunda na presença dos participantes (fls. 59-61). Segundo Zilma, mesmo após o desentendimento ocorrido na reunião, ao acompanhar Tânia de volta à cozinha, esta continuou ofendendo e caluniando a autora. (fl. 60).

Além desse evento, as testemunhas relatam o comportamento persecutório de Tânia em relação à autora, aparentemente motivado pela cor da pele da reclamante. Nesse sentido, relata Z. que *"Tânia é pessoa difícil (...) não é agradável com ninguém; (...) com 'pessoas de cor' ela é pior ainda; que a reclamante desde que entrou, Tânia pegou no pé da Cátia, a depoente acredita que é pela cor mesmo"* (fl. 59). De acordo com a testemunha, mesmo antes do ingresso da autora a preposta Tânia já perseguia empregados com cor de pele idêntica, o que continuou a fazê-lo mesmo após a transferência da reclamante para outro local de trabalho. Por sua vez, relata F. que *"Tânia era estúpida com a reclamante (...); que alguma coisa errada lá dentro, ao invés de perguntar quem foi que fez, ela já acusava a reclamante que tinha feito a coisa errada (...); que Tânia não gosta de negras"* (fls. 60-61).

Tais depoimentos demonstram que, além das ofensas verbas dirigidas à autora (algumas de conteúdo racista) na reunião ocorrida em março de 2011, a preposta da reclamada, Sra. Tânia [...], também dispensava à autora tratamento diferenciado (na acepção negativa do termo), de evidente caráter persecutório, em razão da cor da pele da reclamante, do que se infere tenha sido a autora vítima de discriminação racial no ambiente de trabalho.

Desse modo, e considerando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor (art. 3º, IV, da Constituição Federal), o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII, da Constituição Federal), o qual se trata de crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da Constituição Federal), e a

igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), como alicerces do Estado Democrático de Direito, resta inadmissível a prática de atos de discriminação racial como os acima relatados.

No mais, o tratamento dispensado à autora pela preposta da reclamada é incompatível com o respeito e a cordialidade que devem estar presentes em um ambiente de trabalho saudável.

Por conseguinte, verifico a ocorrência de danos à esfera da personalidade do reclamante, em razão ter sido vítima de ofensas verbais, inclusive na presença de outras pessoas, e de discriminação racial no local de trabalho,

Em relação ao apelido pelo qual a reclamante era (e ainda é) chamada (“negrinha”), os depoimentos colhidos demonstram que diversos colegas, inclusive próximos a autora, chamavam-na assim, sem que ela se sentisse ofendida. Assim, diante da subjetividade da percepção quanto ao uso carinhoso ou pejorativo do apelido, não há como inferir situação de ofensa à esfera da personalidade da reclamante em razão do seu uso pela preposta Tânia.

No que pertine ao empregador, responde pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos em razão da relação de emprego havida entre ambos (art. 927 c/c art. 932, III, do Código Civil). E tal responsabilidade independe de culpa (art. 933 do Código Civil). Assim, deve o empregador responder pelos danos causados à autora pela preposta Tânia [...].

Mesmo não sendo possível a medição dos efetivos danos sofridos pela personalidade da reclamante, o valor monetário estabelecido serve como estímulo para que situações semelhantes sejam prevenidas pela empresa, servindo a título punitivo quanto educativo, bem como de lenitivo à dor sofrida ao trabalhador.

Em relação à indenização postulada, indevida a sua fixação em virtude da pessoa do ofendido. Isso faria com que devesse ser estabelecido um valor à personalidade em virtude do salário auferido ou de suas posses, o que não é correto – tais critérios norteiam os danos patrimoniais. A fixação de valores deve levar em conta a capacidade do ofensor e a atitude por ele tomada, além do dano do ofendido e o período no qual lhe foi procedido o prejuízo.

Por tais fundamentos, defiro o pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.

[...]

Adair João Magnaguagno
Juiz do Trabalho

4. Artigo

“Responsabilidade da administração pública direta e indireta na terceirização de serviços”.

Marcel Lopes Machado*

1 Introdução

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, afirmou a **constitucionalidade** do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, sessão plenária de 24/11/2010 na ADC 16/2010, o que, em tese, reafirma a inexistência de responsabilidade da administração pública pela inadimplência das prestadoras de serviços pelos créditos sociais do trabalho, e, via de consequência, afastaria a hipótese de responsabilidade subsidiária firmada na Súmula 333, IV/TST.

Todavia, inviável a tese pretendida pelos órgãos da administração pública direta e indireta quanto à ausência de sua responsabilidade em caso de inadimplência das obrigações **sociais** do trabalho nos contratos de terceirização de serviços através da Lei de Licitações, face às demais normas, princípios e a necessidade de **equilíbrio** do ordenamento jurídico, conforme, inclusive, ressaltado na sessão plenária do STF pelo Min. César Peluso¹, o que será objeto deste pretenso estudo.

Ora, se a função do direito é o **equilíbrio**, a razão de ser do direito também é o **equilíbrio**, porque é isso que o direito melhor sabe proporcionar. Por conseguinte, a figura do juiz se agiganta, como a de quem devolve a **serenidade** e a **proporção** perdida das prestações obrigacionais, atividade fundamental à essência do exercício de qualquer direito. (...).

O injusto não é de ser atingido pela interpretação jurídica. A hermenêutica do direito **não pode** conduzir à injustiça, não pode ser causa de desorientação, de perda de valores fundamentais para a sobrevivência do homem, da perda do estado de igualdade. Não há método jurídico que se preze, que possa conduzir o intérprete à injustiça. E para que se não corra este risco, é necessário obrigar o intérprete a enfrentar o contexto, conhecer o pretexto e dizer o texto, antes de tudo, jungido ao **compromisso** de não fugir do roteiro **ético** que o valor científico de pensar o direito lhe impõe. E esse trabalho é muito mais difícil do que identificar o sentido da norma, porque, na verdade, ele é **o de busca** de solução **ética** e não se contenta com o simples dizer o direito, mas consiste em **expurgar o que é injusto** da solução dada. (...).

O problema é que a realidade demonstra que nem sempre nas relações privadas há igualdade entre os sujeitos e que quando ela falta os critérios de justiça hão de ser outros: **ou justiça distributiva, ou justiça social**; mas não comutativa. Mas os técnicos de direito privado insistem em invocar a igualdade das partes, o princípio do *pacta sunt servanda*, para exigir a necessária fidelidade ao vínculo criado pelos sujeitos, quando é tão evidente a inocorrência de hipótese verdadeira de **vinculação**

* Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região

¹ http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIAS.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=11544&p_cod_area_noticia=ASCS

livre e igualitária de vontades. E é essa lealdade intelectual que falta aos cientistas do direito, muitas vezes, quando se permitem olvidar da natureza verdadeira do vínculo jurídico e reconhecem a consequência jurídica dele, desprezando a **desproporcionalidade** de prestações, que torna, sem qualquer dúvida, impossível a realização do meio-termo, do **justo**².

2 Completude do Ordenamento Jurídico e o Direito Judiciário

Na sociedade capitalista pós-moderna, cujos valores do **neoliberalismo** e da **globalização** com suas práticas de **terceirização** colocam as liberdades funcionais do mercado acima das políticas públicas de igualdade social, econômica e cultural e, consideram os direitos humanos como "**custos sociais**" das empresas, que vão suprimindo-os em nome da competitividade global e que tanto influencia o **desmantelamento** do *welfare state*, há necessidade do Direito e da Justiça do Trabalho promoverem o **controle civilizatório** de um **patamar mínimo de proteção** dos trabalhadores e da própria essência da legislação de proteção no Estado do Bem Estar Social, art. 1º, IV c/c art. 7º c/c art. 170 e 193 da CR/88, frente às mutações dos sistemas produtivos³, porquanto, a **tutela jurídica diferenciada** para compensar a desigualdade social foi sempre, na história, a **finalidade** do Direito do Trabalho.

Não se pode, por uma interpretação meramente **gramatical** do **§ 1º** do art. 71 da Lei 8.666/93, afastar, de modo **geral e abstrato**, a responsabilidade do poder público pelos danos causados a toda uma coletividade **metaindividual** de trabalhadores, face à **proliferação** dos contratos de prestação de serviços, decorrentes da chamada **terceirização** e da **precarização** nas relações individuais de trabalho, pena de **subversão** da idéia de sistema e completude do ordenamento jurídico, **vulneração** das interpretações lógica, sistemática e teleológica, e, possível **violação** de toda a teoria da responsabilidade civil, art. 186 e 942/CC, inclusive da teoria especial da responsabilidade da administração pública fundada no **risco administrativo**, art. 37, **§ 6º** da CR/88.

Encontra-se implícito, em outras palavras, o reconhecimento de que na **interpretação judiciária** do direito legislativo está insito certo grau de **criatividade**. O ponto, de resto, tornou-se explícito pelo próprio Barwick quando escreve que ainda "a melhor arte de redação das leis", e mesmo o uso da mais simples e precisa linguagem legislativa, sempre deixam, de qualquer modo, **lacunas que devem ser preenchidas pelo juiz** e sempre permitem ambigüidades e incertezas que, em última análise, devem ser resolvidas na via judiciária.⁴

A interpretação meramente gramatical do **§ 1º** do art. 71 da Lei 8.666/93 gera uma

² ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Responsabilidade da Doutrina e o Fenômeno da Criação do Direito pelos Juízes**. In FUX, Luiz; NERY JR., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira**. RT: 2006, p. 423 e 428.

³ "As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na **melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômica-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social**, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo (...)". IN DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. LTr: 2005, p. 121.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, p. 20/21.

antinomia⁵ com as demais normas positivas do direito, inclusive com o próprio **§ 2º** do art. 71 desta mesma Lei, que estabeleceu, especificamente, a **responsabilidade solidária** da Administração Pública pelos **débitos previdenciários** decorrentes da execução dos contratos de prestação de serviços.

Para que o ordenamento jurídico atinja a finalidade para qual existe e se transforme num **todo estruturado**, que dê resposta a este objetivo, é necessário que seja um sistema. Para isto, suas normas devem dispor-se de forma que entre elas se estabeleçam relações **coerentes** e constantes.

Para se obter esta situação, as normas, que são as partes do sistema, **não podem contradizer-se**. Ou seja, entre elas não pode haver antinomias.

A coerência das normas entre si formam por sua vez um sistema no todo. E, se **há antinomias**, cumpre à **Ciência do Direito** removê-las, para que o sistema adquira sua **plenitude** de regradar, sem contradição, a conduta humana⁶.

O trabalho é direito **fundamental** do homem, de relevante **significado social**, art. 1º, IV da CR/88, fundamento de toda ordem econômica/financeira e social da RFB, art. 170, "caput", VIII e art. 193 da CR/88, porquanto é o único **meio lícito** de **inserção** da pessoa humana no sistema capitalista de produção, e, via de consequência, **meio** de **(re) socialização** na sua busca de uma vida **digna e proba**, da promoção de seu bem estar social, art. 1º, III da CR/88.

Os créditos trabalhistas possuem natureza **alimentar**, primária e **preferencial**, art. 100, **§ 1º-A** da CR/88 e **art. 186/CTN**, porquanto constituem patrimônio social mínimo dos trabalhadores inerente à sua subsistência e necessidades básicas vitais, art. 6º e 7º da CR/88, cujo estado de necessidade é **premente** no Direito do Trabalho.

Ora, quem pleiteia crédito alimentar já se presume em situação de necessidade. Não demanda para aumentar patrimônio ou para obter vantagem financeira. Não pretende dinheiro e riquezas. **Luta por um crédito eminentemente social**, cujas parcelas – salários, proventos, pensões, indenizações por morte ou invalidez – dizem respeito **à sobrevivência com dignidade mínima**. (...).

É preciso salientar que quem vive de salários necessita quotidianamente do que ganha para viver com dignidade. (...).

O trabalhador precisa de proteção, quando participa da liberdade de mercado, onde "vende" sua força de trabalho. Se fosse tratado como qualquer mercadoria sujeita à concorrência, seria naturalmente vilipendiado na sua dignidade de ser humano, ao

⁵ Tudo andaria muito bem, se o legislador não fosse um ser humano e tivesse a capacidade de prever rigorosamente tudo quanto na vida comum pode acontecer. Mas, **como a vida é muito mais rica** do que a imaginação do legislador, na experiência comum surgem situações que, contrariando as expectativas, **não comportam as soluções postas** nos textos do direito positivo. Às vezes, porque não foram previstas, não se acham incluídas nas fattispecie legais e para elas nada está disposto; temos aí as lacunas da lei, para as quais a teoria jurídica oferece soluções aceitáveis. Outras vezes, o caso concreto apresenta conotações específicas tão discrepantes dos Standards presentes na mente do legislador, que, não obstante um juízo puramente dedutivo pudesse conduzir a reputá-lo disciplinado segundo certos cânones, uma **valoração acurada** desaconselha que isso seja feito. Daí a **imperfeição de toda a ordem jurídico-positiva**, a ser superada pela **atuação inteligente e ativa do juiz** empenhado em fazer com que **prevaleçam os verdadeiros princípios** da ordem jurídica sobre o que **aparentemente** poderia resultar dos textos. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2ª edição. Malheiros: 2004, p. 30.

⁶ SILVA, Antônio Álvares da. **Súmulas de Efeito Vinculante e Completude do Ordenamento Jurídico**. LTr: 2004, p. 44.

qual faltariam condições mínimas para sobreviver. A disputa na livre-concorrência se faz entre os que possuem, não entre estes e os que não são proprietários. Aqui não há concorrência, mas dominação. (...).

Eis aí, com toda clareza, a função do Direito do Trabalho nas democracias modernas. Funciona como um dique (Damm) contra a liberdade contratual que o escravizaria e dá-lhe, com a proteção da lei, a dignidade humana necessária. Essa necessidade de proteção (Schützbedürftigkeit) é o pressuposto de todo o Direito do Trabalho. Logo, o trabalhador não a precisa provar: *Opus non est probare, quod in substantia rerum est (não há necessidade de provar o que está na substância das coisas)*⁷.

Portanto, são **créditos essenciais e sensíveis**⁸ às transformações sociais, econômicas/financeiras e políticas, o que justifica a finalidade social do Processo do Trabalho, sua principiologia e procedimentos distintos, bem como, a constante busca de interpretação e aplicação das regras do ordenamento jurídico segundo os princípios da proteção, norma mais favorável e condição mais benéfica que informam o Direito Material do Trabalho, art. 8º/CLT.

Via de consequência, **sobrepõem-se, hierarquicamente**, aos créditos **previdenciários** decorrentes da execução dos contratos de prestação de serviços entre o particular e a Administração Pública, **§ 2º** do art. 71 da Lei 8.666/93, por expressa determinação de Leis tributária e empresarial, art. 186/CTN e art. 83, I da Lei 11.101/2005, razão pela qual, a **antinomia jurídica** do § 1º do art. 71 da Lei 8.663/93, somente pode ser solucionada pelo Poder Judiciário no **caso concreto**.

Os principais criadores do direito (...) podem ser, e frequentemente são, **os juízes**, pois representam a voz final da autoridade. Toda vez que interpretam um contrato, uma relação real (...) ou as **garantias** do processo e da liberdade, emitem necessariamente no ordenamento jurídico partículas dum sistema de **filosofia social**. As decisões dos Tribunais sobre questões **econômicas e sociais** dependem da sua filosofia econômica e social, motivo pelo qual **o progresso pacífico** do nosso povo, no curso do século XX, dependerá, em larga medida de que os **juízes** saibam fazer-se portadores duma moderna filosofia econômica e social, antes de que superada filosofia, por si mesma produto de condições econômicas superadas. (Da mensagem enviada pelo Presidente THEODORE ROOSEVELT ao Congresso Americano em 08 de dezembro de 1908 (43 Cong. Rec., Part I, p. 21))⁹.

3 Administração Pública. Fundamentos de Responsabilidade. Direito Constitucional/Administrativo. Civil. Trabalho

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, no art. 37, **§ 6º** da CR/88 a responsabilidade

⁷ Idem. **Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC**. LTr: 2007, p. 82 e 83.

⁸ O Min. do STF Sepúlveda Pertence, em seu voto proferido na ADI n.º 1.675-1, publicada no DJU em 24/09/97, mencionou que os direitos sociais do trabalho encontram-se inseridos no **rol dos direitos constitucionais fundamentais**, em interpretação sistemática extraída do art. 5º § 2º da CR/88. ("...os direitos sociais dos trabalhadores, enunciados no art. 7º da Constituição se compreendem entre os direitos e garantias constitucionais incluídas no âmbito normativo do art. 5º, § 2º, de modo a reconhecer alçada constitucional às convenções internacionais anteriormente codificadas no Brasil").

⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Sergio Antônio Fabris Editor: Porto Alegre, 1993.

objetiva do Poder Público pelos danos causados à coletividade/sociedade pelos seus agentes, porquanto um dos pilares do moderno Direito Constitucional é a sujeição de todas as pessoas, de direito público e privadas, ao Estado Democrático de Direito¹⁰.

Não se discute a licitude e a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviços **terceirizados** pelo Poder Público através de Lei de Licitações. Todavia, se até mesmo nas atividades estatais **lícitas e legítimas** existe a responsabilidade do Estado¹¹, procura-se demonstrar também a existência da responsabilidade estatal pelo inadimplemento dos créditos sociais e alimentares do trabalho, porquanto este mesmo Poder Público possui o dever legal de fiscalizar o **integral** cumprimento do contrato da prestadora de serviço, inclusive, com presença pessoal de um agente estatal, **art. 67 da Lei 8.666/93**.

Ao descumprir este dever legal, e, inadimplidas as **obrigações** da prestadora de serviços com seus trabalhadores, caracteriza-se o dano coletivo a toda uma categoria profissional, com a **concorrência culposa** por **omissão** do Poder Público, o que materializa sua responsabilidade **subjéctiva**. E, segundo a teoria geral da responsabilidade civil, todos aqueles que **concorrem** para o evento danoso, comissiva/omissivamente, **são responsáveis solidários** pelas conseqüências, **art. 186 e 942/CC**.

Logo, a Administração Pública direta e indireta, por questão de **Direito e Justiça**, é co-responsável solidária pelos créditos sociais do trabalho, art. 100, § 1º-A da CR/88, e pelos créditos previdenciários, art. 71, **§ 2º** da Lei 8.666/93 e **art. 186/CTN**, pela inadimplência dos empregadores/devedores, **por culpa "in eligendo"** e **"in vigilando"**, art. 186/CC, no dever de fiscalização do contrato e cumprimento da ordem constitucional e legal trabalhista, art. 37, § 6º da CR/88 e art. 67 Lei 8.666/93.

Ademais, esta responsabilidade solidária, e não subsidiária, funda-se também em outra premissa, qual seja, dano coletivo aos direitos sociais do trabalho cuja origem é contratual.

Isto porque, subsidiariedade é **benefício** de ordem legal concedido aos sócios das empresas

¹⁰ "O advento do Estado de Direito promoveu profunda subversão nestas idéias políticas, que eram juridicamente aceitas. Ao afirmar a submissão do Estado, isto é, do Poder ao Direito e ao regular a ação dos governantes nas relações com os administrados, fundando assim o Direito Administrativo, este último veio trazer, em antítese ao período histórico precedente – o do Estado de Polícia – justamente a disciplina do Poder, sua contenção e inauguração dos direitos dos, já agora, administrados – não mais súditos". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed., p. 40.

"Afirmava Montesquieu, como dantes se anotou, que todo aquele que detém o Poder tende a abusar dele e que o Poder vai até onde encontra limites. (...). **Deveras, se o Poder vai até onde encontra limites, se o Poder é que se impõe, o único que pode deter o Poder é o próprio Poder**. Logo, cumpre fracioná-lo para que suas parcelas se contenham reciprocamente". Idem Ibidem, p. 42.

¹¹ "Com efeito, o Estado pode, eventualmente, vir a lesar bem juridicamente protegido para satisfazer um interesse público, mediante **conduta comissiva legítima** e que sequer é perigosa. É evidente que em tal caso não haveria de cogitar culpa, dolo, culpa do serviço ou qualquer traço relacionamento com a responsabilidade subjéctiva (que supõe sempre a ilicitude). Contudo, a toda evidência, o princípio da isonomia estaria a exigir a **reparação em prol de quem foi lesado** a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Quem auferir os cômodos deve suportar os correlatos ônus. Se a Sociedade, encarnada juridicamente no Estado, colhe os proveitos, há de arcar com os gravames econômicos que infligiu a alguns para o benefício de todos.

É verdade que em muitos casos a conduta estatal geradora do dano não haverá sido legítima, mas, pelo contrário, **ilegítima**. Sem embargo, não haverá razão, ainda aqui, para variar as condições de engajamento da **responsabilidade estatal**. Deveras, se a conduta legítima produtora de dano enseja **responsabilidade objetiva**, a fortiori deverá ensejá-la a **conduta ilegítima** causadora da lesão jurídica. É que **tanto numa como noutra hipótese** o administrado **não tem como se evadir à ação estatal**. Fica à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão **irrelevante**. **Relevante é a perda da situação juridicamente protegida**. Este fato já é o bastante para postular a reparação patrimonial". Idem Ibidem, p. 894.

devedoras, art. 1024/CC e art. 592, II/CPC, para que, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, art. 4º, V da Lei 6.830/80 e art. 135, III/CTN e art. 889/CLT, indiquem bens sociais empresariais para garantia da execução antes da constrição judicial em seus bens pessoais.

Nas prestações de serviços terceirizados, a responsabilidade **solidária** funda-se no princípio da função social e **equilíbrio** dos contratos, da boa fé objetiva e seus **deveres anexos**¹², art. 421 e 422/CC, normas de ordem pública, cogentes e imperativas, art. 2.035, **§ único**/CC, uma vez que o contrato, na clássica lição doutrinária, é instrumento que viabiliza a troca e circulação de riquezas na sociedade, entre todos os seres pactuantes.

Para se obter a perfeita aplicação do princípio da função social do contrato, deve-se promover a ampla circulação e troca de riquezas não só entre as empresas pactuantes da empreitada, **mas também** ao outro **elo essencial** de toda esta **cadeia produtiva, o trabalhador**.

Portanto, em razão da teoria geral dos contratos (art. 107, 265, 421 e 2035/CC c/c art. 12 e 18 e 28, § 3º/CDC), a responsabilidade dos danos causados a terceiros (trabalhadores), pelos contratantes (Poder Público e empregadores), é solidária, art. 265/CC, justamente pela aplicação do princípio da função social, 421/CC, que protege a **sociedade** dos eventuais efeitos contratuais **maléficos**, ou seja, tutela externa dos efeitos contratuais, norma de ordem pública, cogente e imperativa, art. 2035/CC.

E, imperioso destacar, que todo e qualquer contrato é **manifestação bilateral** de vontades, art. 265/CC, o que já pressupõe a existência da responsabilidade dos contratantes, que, **não depende de forma solene** em contrato para constar expressamente a cláusula de solidariedade, art. 107/CC, ou seja, a instituição de **obrigações solidárias** não depende de forma especial, ante a expressa ausência de disposição legal neste sentido, podendo, ser, portanto, manifestação implícita do negócio jurídico contratual.

E, ao contrário não pode ser, porque eventual instituição de **cláusula de não responsabilidade** entre os contratantes pelos danos causados a terceiros, atende a interesses meramente individuais e viola a essência do princípio da **função social** do contrato e a tutela externa dos interesses públicos e da coletividade, art. 8º e 444/CLT.

Solidariedade Convencional. As partes podem estabelecer hipótese de solidariedade no negócio jurídico que celebrarem, A solidariedade ativa será sempre convencional¹³.

No que concerne á forma do ato jurídico pelas qual possa ser instituída a solidariedade convencional, à falta de exigências específicas no ordenamento, vigora o princípio fundamental insculpido no art. 107 do CC/2002: **A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial**. Não exige, portanto, para que se considere firmada, palavras expressas, pois não mais existem fórmulas sacramentais do direito romano e do direito medieval.

¹² **Enunciado 22 do STJ/CJF da 1ª Jornada de Direito Civil: Art. 421.** A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio da conservação do contrato, **assegurando trocas úteis e justas**.

Enunciado 24 STJ/CJF da 1ª Jornada de Direito Civil. Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a **violação dos deveres anexos** constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.

Enunciado 26 STJ/CJF da 1ª Jornada de Direito Civil. Art. 422. A cláusula geral contida no art. 422 do código Civil impõe ao Juiz interpretar, e, quando necessário, **suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva**, entendida como exigência de **comportamento leal dos contratantes**.

¹³ NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil. RT., p. 143.

Já para M .I. Carvalho de Mendonça, **a solidariedade pode resultar das cláusulas do contrato implicitamente, pois que assim também se pode manifestar a vontade.** (...)

Em mesma esteira, indagando-se acerca da possibilidade de se estabelecer a solidariedade de modo implícito em cláusula de contrato, Pontes de Miranda, partindo do disposto no antigo art. 896 do Código Civil (atual 265), **assevera que o texto legal não fez depender a instituição da solidariedade de cláusula explícita, JUSTIFICANDO QUE A VONTADE DOS FIGURANTES PODE MANIFESTAR-SE EM TERMOS INDIRETOS**, como pela abertura de crédito com possibilidade de movimentação por todos os outorgados figurantes, o que exprime ser solidária a dívida. (...)

E Miguel Maria de Serpa Lopes, que refere o ensino dos dois autores, vê neles a verdadeira doutrina, perfeitamente explicável á luz do direito comparado. Funda-se o civilista por último referido em lição de Lacerda de Almeida, pela possibilidade declaração tácita da vontade, da qual se possa deduzir a intenção das partes de se obrigarem solidariamente, acrescentando lição do art. 1.079 do Código Beviláqua, sem correspondência expressa atual, mas com princípio sem dúvida aplicável ao contexto do novo sistema: **A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, NOS CONTRATOS, PODE SER TÁCITA, QUANDO A LEI NÃO EXIGIR QUE SEJA EXPRESSA**¹⁴.

4 Conclusão

Ante tudo que foi exposto, conclui-se que a Administração Pública Direta e Indireta, seja em razão da teoria geral da responsabilidade civil, art. 186 e 942, § único/CC, seja em razão da teoria geral dos contratos e de sua função social art. 107, 265, 421 e 2035/CC c/c art. 12 e 18 e 28, § 3º/CDC, é co-responsável solidária, tanto pelo crédito previdenciário, art. 71, § 2º da Lei 8.666/93, quanto pelo crédito social do trabalho, **art. 186/CTN**, de natureza jurídica primária, alimentar e substancial, art. 100, § 1º-A da CR/88, em razão de sua **culpa "in elegendo"** e **"in vigilando"**, art. 186/CC, na contratação e fiscalização do cumprimento da ordem constitucional/legal trabalhista pela empregadora contratada e inadimplente, art. 67 da Lei 8.666/93.

Defender o direito a todo custo não é necessariamente defender a norma a todo custo. É defender o **homem** a todo custo, **valor supremo** da razão de ser do direito. Por isso se diz que o *direito se acha na luta* (Ihering), e essa idéia, expressa na obra de *Kampf um's Recht* do célebre autor, firmava o conceito de *sentimento do direito* (*Rechtsgefühl*).

Lutar pelo direito é "lutar pela conservação moral da pessoa".

Por isso dizemos que "é um aspecto essencial da *conditio humana* que nós procuremos a justiça, que não a encontremos no mundo e nem ao menos possuamos estereótipos fixos de Justiça: Justiça é uma tarefa, tanto como um problema eterno da definição do que é Justiça, quanto como uma tentativa de agir de maneira justa e de criar um mundo (relativamente) justo.

É por isso que devemos compreender o direito como a esperança dos homens, que

¹⁴ COSTA, José Maria da. **As obrigações solidárias**. In FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale**. LTr: 2005. p. 255-257.

renasce, segundo Horácio, todos os dias, *aliusque et idem*¹⁵.

Caso contrário, eventual hipótese de não se admitir a responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados aos trabalhadores em razão da precarização das relações de trabalho terceirizadas, estar-se-á diante da possibilidade real e concreta de aumentos da frustração das execuções trabalhistas, a violação dos direitos material e processual do trabalho, bem como, se admitirá introspectivamente a "**síndrome do descumprimento** das obrigações e/ou síndrome da **obrigação não cumprida**"¹⁶.

5 Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª edição. Saraiva. São Paulo: 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** (Trad. Carlos Alberto de Oliveira). Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 1993.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. LTr. São Paulo: 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2ª edição. Malheiros. São Paulo: 2004.

FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **O Novo Código Civil: Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale**. LTr: São Paulo. 2005.

FREIRE PIMENTA, José Roberto (Coord). **DIREITO DO TRABALHO – Evolução, Crises, Perspectivas**. LTr. São Paulo: 2004.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) **Processo e Constituição: Estudos em Homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira**. RT: São Paulo. 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. Malheiros. São Paulo: 2003.

NERY JR., Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. RT. São Paulo: 2006.

_____. Novo Código Civil. RT. São Paulo: 2002.

¹⁵ ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. Cit., p. 429

¹⁶ "Esse **grave estado de coisas** foi analisado pioneiramente na doutrina brasileira por Antônio ÁLVARES DA SILVA, em seu trabalho "A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da Justiça do Trabalho no Brasil" (*in As garantias do cidadão na Justiça*, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), São Paulo: Saraiva, 1993, pp. 256-258), no qual disse com lucidez e precisão, a respeito das normas materiais trabalhistas: "se estas normas não são cumpridas e se o Estado, que prometera a prestação jurisdicional, não as faz cumprir, **há um colapso**, embora parcial, **da incidência do ordenamento jurídico**". E completava: "Se a incidência não se opera, mutilam-se a vigência e eficácia. A lei se transforma num ente inoperante que, embora existente e reconhecido para reger o fato controvertido, nele não incide em virtude da omissão estatal". O resultado da inefetividade da tutela jurisdicional é por ele bem apontado: "Cria-se na sociedade a **síndrome da obrigação não cumprida**, revertendo-se a valoração das normas de conduta: **quem se beneficia das leis é quem as descumpre** e não o titular do direito. Quem procura justiça, sofre injustiça, pois o *lapsus temporis* que se forma entre o direito e o seu exercício, entre o fato jurídico e a fruição de suas vantagens pelo titular, **beneficia o sonegador da obrigação que, escusado na demora, não cumpre a obrigação jurídica**". SILVA, Antônio Álvares da, APUD, FREIRE PIMENTA, José Roberto (coord). **Tutelas de Urgência no Processo do Trabalho: O Potencial Transformador das Relações Trabalhistas das Reformas do CPC Brasileiro**. In DIREITO DO TRABALHO – Evolução, Crises, Perspectivas. LTr: 2004, p. 341.



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano VIII | Número 134 | 1ª Quinzena de Março de 2012 ::

SILVA, Antônio Álvares da. **Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC.** LTr. São Paulo: 2007.

_____. **Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico.** LTr. São Paulo: 2004.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Repercussão geral: pesquisa de temas é ampliada

Veiculada em 23-02-12.

O Supremo Tribunal Federal disponibilizou na página de pesquisa da Repercussão Geral, no Portal do STF na internet, acessível a qualquer usuário, arquivo contendo todos os temas dos recursos submetidos à análise da Repercussão Geral organizados por ramo do Direito.

O trabalho de classificação dos temas, realizado pela equipe do Gabinete da Presidência da Corte, busca oferecer ao usuário, em formato bastante simples, outra forma de análise e organização dos temas da Repercussão Geral.

O arquivo pode ser acessado por meio do link "[Acesse a tabela de temas de repercussão geral por ramo do Direito](#)".

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Plenário alerta para o papel dos administradores de massas falidas

Veiculada em 23-02-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que juízes do trabalho de todo país fiquem atentos à legislação para não incluir nomes de administradores de massa falida como réus em processos judiciais, confundindo-os com sócios ou responsáveis pelas empresas. A decisão foi anunciada na 141ª. sessão ordinária após voto do conselheiro Bruno Dantas no Pedido de Providências (0002765-85-2011.2.00.0000).

De acordo com o conselheiro Bruno Dantas, a legislação vigente (Lei nº 11.101/2005) já estipula que esses auxiliares dos juízes não podem ser confundidos com membros da empresa, mas "graças à desatenção dos juízes do trabalho, ainda causa embaraços e trabalho desnecessário aos juízes das varas de falência", destacou no voto.

Os administradores - designados como síndicos na legislação revogada - de massa falida, na quase totalidade das vezes, não têm vínculo com a empresa e apenas auxiliam o juiz de falências e recuperações judiciais. Quando o nome de administradores é incluído no polo passivo de processos, eles ficam com os bens indisponíveis ou penhorados, como se fossem integrantes da firma. "Este problema estava causando gasto de tempo e de recursos materiais despendidos para corrigir as informações e liberar os bens dos administradores, sobrecarregando desnecessariamente juízes das varas de falências e causando graves danos àqueles que aceitam o munus público (atribuição do cargo) de auxiliar o juízo na qualidade de administradores da massa falida", ressaltou Bruno Dantas.

Durante a apuração da denúncia, foram colhidos diversos depoimentos de administradores que tiveram os nomes incluídos indevidamente e relataram os transtornos que sofreram. O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) aderiu ao pedido de providências da requerente, reconhecendo o problema gerado pela falta de atenção dos juízes. Com a decisão

favorável do plenário do CNJ ao voto do relator, o conselho vai enviar ofícios para os tribunais do trabalho para comunicar a determinação.

Patrícia Costa

Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Rede de Cooperação será apresentada em mais três estados

Veiculada em 24-02-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará mais uma rodada de reuniões nos estados para divulgar a Rede Nacional de Cooperação do Judiciário, que objetiva facilitar a ligação entre os tribunais brasileiros, sobretudo como forma de acelerar a tramitação de processos. No período de 21 a 23 de março, o coordenador da rede, conselheiro Ney José de Freitas, participará de encontros com magistrados, servidores e representantes dos tribunais sediados nos estados do Piauí, Ceará e Maranhão. A iniciativa tem o intuito de apresentar o projeto e, também, explicar sobre a figura do juiz de ligação.

A programação dos encontros foi organizada da seguinte forma: no Ceará, as reuniões serão realizadas no dia 21. No Piauí, dia 22. E no Maranhão, dia 23 de março. Caberá a este magistrado – o juiz de ligação – fazer o contato entre juízes e tribunais diferentes sempre que essa comunicação for uma necessidade na tramitação de determinado ato processual. Reuniões semelhantes já foram realizadas, desde janeiro, nos tribunais do Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco. A agenda deverá percorrer todos os estados, até o final do ano.

Fim de entraves – De acordo com o conselheiro Ney José de Freitas, a Rede de Cooperação Judiciária surgiu a partir das deficiências observadas na comunicação entre os tribunais. “O projeto pretende justamente desbloquear entraves e estabelecer novos canais entre magistrados e órgãos do Judiciário, de forma que a tramitação de atos que exijam a participação de mais de um juiz ou mais de um tribunal seja facilitada e os processos possam fluir tranquilamente”, afirmou.

A rede prevê a criação de núcleos de integração do Judiciário em todos os tribunais, onde vão atuar os chamados juízes de ligação. A partir daí, os magistrados com processos que exijam a participação de outro magistrado ou fazer contato com outro tribunal passarão, então, a procurar esse juiz de ligação que, por sua vez, fará a ponte com os órgãos necessários para a perfeita tramitação do processo – como nos casos, por exemplo, de carta rogatória ou depoimento de testemunhas que estejam em outro estado.

“O objetivo principal deste trabalho é a facilitação. Quando um determinado ato solicitado pelo processo não é cumprido em tempo hábil, termina impedindo que o processo siga seu caminho normal. Não é justo, do ponto de vista do cidadão, que ele tenha a solução judicial atrasada por uma demora que não é razoável, em razão de deficiências internas do Poder Judiciário”, enfatizou o conselheiro.

Políticas públicas - O projeto da Rede de Cooperação do Judiciário, criado pelo CNJ e detalhado na Recomendação nº 38/2011, prevê a formação de Núcleos de Cooperação Judiciária, responsáveis por fazer diagnósticos, desenvolvimento de políticas judiciais e busca de harmonização de procedimentos entre os diversos tribunais.

A criação de Núcleos de Cooperação Judiciária e dos juízes de cooperação (ou de ligação) é uma das metas gerais do Judiciário para o ano de 2012. As metas foram definidas durante o V Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Porto Alegre, em novembro.

Hylda Cavalcanti
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 INOVAÇÃO - STJ publica calendário 2012 em formato eletrônico, compatível com celulares e aplicativos de agenda

Veiculada em 14-02-12.

A Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passa a publicar nesta semana o calendário de sessões e eventos do Tribunal em formato eletrônico. Usando um serviço gratuito de agenda via internet, o calendário permite que cada usuário acompanhe datas e horários relevantes do STJ em celulares inteligentes e aplicativos de agenda.

Por meio do serviço, mantido no Google Agenda, os usuários podem “assinar” o calendário do STJ e manter seus calendários pessoais sempre atualizados. Um advogado pode inserir suas anotações pessoais em uma data de sessão de julgamento, por exemplo, e, usando recursos do próprio serviço, sem interferência do STJ, receber lembretes por mensagem de texto, e-mail ou no seu próprio aplicativo de agenda, em seu celular ou computador.

Para acompanhar o calendário não é preciso criar ou manter conta no Google. As datas podem ser consultadas via web ou na página do STJ no Facebook.

Compatibilidade

Para incluir o calendário em seu aplicativo de agenda, são fornecidos dois formatos de arquivo: iCal e XML.

No Outlook 2007, por exemplo, basta ir até o menu “Ferramentas” e escolher “Configurações de conta”. Selecione a guia “Calendários da Internet” e clique em “Novo”. No campo que se abre, insira o endereço do formato iCal:

<https://www.google.com/calendar/ical/stj.stjnoticias%40gmail.com/public/basic.ics>

Na tela seguinte, preencha o “Nome da pasta” com “Calendário do STJ” e pronto: a agenda estará disponível em seu calendário pessoal, mas separada de seus compromissos pessoais ou preexistentes.

Para quem já é usuário do Google Agenda, o procedimento é mais simples. Basta clicar no ícone "Google Calendar", no canto inferior direito do próprio calendário do STJ, para ser perguntado se deseja inseri-lo em sua agenda.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.3.2 ESPECIAL - Súmula 7: como o STJ distingue reexame e reavaliação da prova

Veiculada em 19-02-12.

Cerca de um ano após sua instalação, em junho de 1990, os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já percebiam que a Corte não poderia se tornar uma terceira instância. O recurso especial, uma de suas principais atribuições, tem regras rígidas e, em respeito a elas, o Tribunal logo editou a Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O enunciado passou a ser largamente aplicado pelos ministros na análise de variadas causas, impossibilitando o conhecimento do recurso – isto é, o julgamento do mérito da questão.

No entanto, os magistrados observaram que há casos em que a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela súmula. São diversos os recursos em que as partes conseguiram demonstrar a desnecessidade de reanálise de fatos e provas e, com isso, afastando a aplicação da Súmula 7.

Em precedente recente, julgado em dezembro do ano passado, a Quarta Turma confirmou decisão individual do ministro Marco Buzzi que debateu a reavaliação da prova. No recurso, uma transportadora de São Paulo conseguiu o reconhecimento da impossibilidade de uma seguradora acioná-la regressivamente para o ressarcimento de prejuízos em decorrência de roubo da carga (REsp 1.036.178).

A seguradora protestou contra a decisão, levando o caso à Turma. Disse que haveria desobedecido a Súmula 7, porque o ministro teria reexaminado a prova produzida nos autos. Entretanto, o ministro Buzzi explicou que a decisão "apenas deu definição jurídica diversa aos fatos expressamente mencionados no acórdão" do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O ministro esclareceu que o reexame de prova é uma "reincursão no acervo fático probatório mediante a análise detalhada de documentos, testemunhos, contratos, perícias, dentre outros". Nestes casos, o relator não pode examinar mera questão de fato ou alegação de *error facti in judicando* (julgamento errôneo da prova).

Porém, o ministro acrescentou que o *error in judicando* (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* (erro no proceder, cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial. "A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial", ressaltou o ministro Buzzi.

Dados admitidos

Em 2005, a Quinta Turma reconheceu que a "reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de

conhecimento”. Porém, ao julgar o recurso, os ministros decidiram aplicar a Súmula 7 ao caso. O ministro Felix Fischer, atual vice-presidente do STJ, foi o relator (REsp 683.702).

Naquela hipótese, as instâncias ordinárias condenaram um administrador por ter deixado de recolher contribuições previdenciárias de uma empresa. Ele recorreu, pedindo a absolvição por presunção de inocência, já que entendia não haver prova suficiente de que estaria à frente da empresa à época do delito.

A Quinta Turma não conheceu do recurso, aplicando a Súmula 7. O ministro Fischer constatou que o tribunal de segunda instância reconheceu de forma cabal, por documentos e testemunhos, da mesma forma que o juiz de primeiro de grau, que o administrador efetivamente, à época dos fatos descritos na denúncia, figurava como sócio-gerente da empresa.

Na ocasião, o ministro Fischer teceu algumas considerações acerca da diferença entre reexame e reavaliação de prova. Ele explicou que a reavaliação de elementos aceitos pelo acórdão do tribunal de origem é questão jurídica e que não se pode negar às instâncias superiores a faculdade de examinar se o direito à prova foi malferido ou se os juízes negaram o direito que as partes têm de produzi-la. Isto é, “não é só em consequência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la”.

Livre convencimento

Um dos precedentes que inauguraram a tese de reavaliação da prova no STJ é de 1998. A Quinta Turma, em recurso especial interposto pelo assistente de acusação, restabeleceu a sentença que condenou um motorista por homicídio culposo ao volante (REsp 184.156).

Testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o veículo era conduzido em alta velocidade. Porém, como duas perícias de universidades renomadas foram divergentes quanto à velocidade, os desembargadores, por maioria, adotaram a presunção de inocência para absolver o motorista no julgamento de apelação.

O relator do recurso no STJ, ministro Felix Fischer, baseou-se no amplo debate ocorrido na segunda instância, para concluir que não se poderia negar a prova testemunhal (admitida e especificada em segundo grau) em “proveito de especulações teóricas” para chegar a uma suposta dúvida fundada, a ponto de absolver o réu.

O relator destacou em seu voto que o princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima. De acordo com o ministro Fischer, a convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçada em outros aspectos que não a prova dos autos, não se presta para basear uma decisão.

O princípio do livre convencimento, asseverou, não afastou o magistrado do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. A apreciação da prova não pode ser “imotivável e incontrolável”, do contrário seria arbitrária, explicou o ministro. E sempre que tais limites se mostrem violados, a matéria é suscetível de recurso ao STJ.

Prova já delineada

A Primeira Turma também já considerou possível a reavaliação da prova delineada nos autos. Num dos recursos que discutiu a tese, em 2006, o então ministro do STJ Luiz Fux, atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF), baseou-se em passagens do voto-condutor do julgamento no

Tribunal de Justiça de São Paulo para atender a recurso interposto por uma contribuinte (REsp 734.541).

O debate foi sobre a prescindibilidade ou não da existência de sintomas de câncer para que uma servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da doença, em 1984, continuasse isenta do Imposto de Renda.

O ministro Fux considerou possível revalorar a prova e restabelecer a sentença, em que o perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Na decisão, a própria assistente técnica do município de São Paulo (réu na ação) afirma que "existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástase, isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte".

De acordo com o ministro, a reavaliação da prova delineada na decisão recorrida, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial. No caso, o próprio acórdão do TJSP, em algumas passagens, reconheceu que "a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total", e mais: "O que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença."

Valor de indenização

Em 2009, ao julgar um recurso, o então desembargador convocado Paulo Furtado afirmou, na Terceira Turma, que o STJ havia alguns anos começava a afastar o rigor da técnica do recurso especial para controlar o montante arbitrado pela instância ordinária a título de dano moral (REsp 785.777).

O objetivo era impedir o estabelecimento de uma "indústria do dano moral" Assim, destacava o magistrado, o STJ, em situações especialíssimas, como a de arbitramento de valores por dano moral ínfimos ou exorbitantes, se pronuncia nos casos concretos para aferir a razoabilidade do valor destinado à amenização do abalo moral.

"Não se tem dúvida de que esta Corte, ao reexaminar o montante arbitrado pelo tribunal a quo nesta situação, mergulha nas particularidades soberanamente delineadas pela instância ordinária para aferir a justiça da indenização (se ínfima, equitativa ou exorbitante), afastando-se do rigor da técnica do recurso especial, consubstanciada, na hipótese em tela, pela Súmula 7/STJ", observou o desembargador convocado.

Posição semelhante adotou a Quarta Turma, em julgamento que tratou de ação de reconhecimento de tempo de serviço ajuizadas contra o INSS. Os ministros entenderam que não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar, no julgamento do recurso especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão da segunda instância (REsp 461.539).

O relator, ministro Hélio Quaglia Barbosa, esclareceu: "Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." De acordo com o ministro, o voto proferido em recurso especial em momento algum negou os elementos fáticos reconhecidos no acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), apenas, com base neles, chegou a entendimento diverso, restabelecendo decisão de primeiro grau.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 SDI-1 aceita cláusula que integra repouso semanal a salário-hora

Veiculada em 13-02-12.

A General Motors do Brasil S. A. (GM) conseguiu excluir de uma condenação imposta pela Justiça do Trabalho o pagamento de repouso semanal remunerado (RSR) a um operador remunerado por hora. Para a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a Súmula nº 91 do TST vede o chamado salário complessivo (que engloba, numa única rubrica, o pagamento de diferentes parcelas), no caso a incorporação do repouso ao salário foi pactuada em instrumento coletivo. Na decisão, a SDI-1 enfatizou que o TST vem entendendo ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação conduzida pelas organizações sindicais, "interlocutores legítimos de empregados e empregadores".

A modalidade de remuneração ajustada entre o operador de produção e a GM foi o salário por hora, que perdurou por todo o contrato de trabalho, de cerca de quatro anos. Dispensado sem justa causa, ele ajuizou ação trabalhista visando à nulidade da rescisão e à reintegração ao emprego por ser portador de doença profissional e pedindo outras verbas – entre elas o repouso semanal. A alegação foi a de que a GM, no acordo efetuado com o sindicato, teria embutido o RSR no valor hora, o que o prejudicava, pois, além de não receber o benefício, não teria mais os reflexos da parcela nas horas extras noturnas e no adicional noturno, entre outras vantagens.

Entre vários pedidos e com fundamento legal no artigo 9º da CLT, o operador requereu a nulidade do acordo quanto ao RSR e o pagamento de tais valores pertinentes a todo o contrato de trabalho e sua integralização no salário, nas horas extras, nas horas noturnas e no adicional noturno. A 2ª Vara do Trabalho de Gravataí (RS) indeferiu a reintegração, mas condenou ao pagamento da integração do RSR .

Sem conseguir reverter a sentença desfavorável, a GM recorreu ao TST alegando que o pagamento obedeceu ao critério estipulado em cláusula do acordo coletivo e, ainda, que a Súmula nº 91 entende nula a cláusula contratual, mas não trata de cláusula convencional. A Oitava Turma, no exame de recurso de revista, manteve a nulidade da norma coletiva que previa a inclusão do repouso no salário-hora do operador. A empresa interpôs então embargos à SDI-1.

"Autonomia privada coletiva merece ser privilegiada"

O relator dos embargos, ministro Renato de Lacerda Paiva, afastou a aplicação da Súmula nº 91. Segundo ele, não se pode desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. "É que a autonomia privada coletiva foi elevada a nível constitucional pela Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIV, e, portanto, merece ser privilegiada" afirmou.

O ministro ainda destacou que a jurisprudência atual do TST entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação conduzida pelas organizações sindicais, "interlocutores legítimos de empregados e empregadores", na busca de solução para os conflitos de seus interesses.

Ele afastou ainda a argumentação da impossibilidade de flexibilizar a verba relativa ao repouso semanal remunerado, que, de acordo com seu voto, é "direito patrimonial disponível".

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: [AIRR e RR-142000-92.2008.5.04.0232](#) (Fase atual: E)

5.4.2 Certidões Negativas emitidas já são mais de um milhão

Veiculada em 15-02-12.



Imprimir Certidões Negativas emitidas já são mais de um milhão Converter Certidões Negativas emitidas já são mais de um milhão para PDF O sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho destinado à emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ultrapassou a marca de um milhão de certidões emitidas. Instituída pela a Lei 12.440/2011, a certidão passou a ser exigida, a partir do dia 4 de janeiro, a todas as empresas que participarem de licitações públicas ou pleitearem acesso a programas de incentivos fiscais.

A CNDT é emitida a partir dos dados constantes do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que identifica as pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho. A regulamentação do Banco considera obrigatória a inclusão do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigações determinadas judicialmente no prazo previsto em lei. Tanto a inclusão quanto a alteração ou a exclusão de dados do BNDT serão sempre precedidas de ordem judicial expressa.

Uma vez inscrito, o devedor integrará um pré-cadastro e terá um prazo improrrogável de 30 dias para cumprir a obrigação ou regularizar a situação, para evitar a positivação de seus registros. Terminado esse prazo, a inclusão do inadimplente acarretará, conforme o caso, a emissão da certidão positiva ou de certidão positiva com efeito de negativa. Paga a dívida ou satisfeita a obrigação, o juiz da execução determinará a exclusão do devedor do BNDT.

Emissão da Certidão é gratuita

A CNDT é expedida gratuita e eletronicamente em todo o território nacional. O interessado pode requerê-la nas páginas eletrônicas do TST, do CSJT e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante indicação do CPF ou do CNPJ. O sistema permitirá consulta pública aos dados dos devedores inscritos no pré-cadastro do BNDT e ainda não positivados. As informações contidas na certidão estarão atualizadas até dois dias anteriores à data da expedição.

Leia [aqui](#) a íntegra atualizada da Resolução Administrativa nº 1.470, que regulamenta a expedição da CNDT.

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Gestores de execução planejam atividades para 2012

Veiculada em 15-02-12.



Em reunião nesta quarta-feira (15/02), a Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, formada por cinco juízes e 24 gestores regionais da execução discutiram ações para acelerar a solução de processos em fase de execução, quando há a cobrança de débitos. Uma das principais ações previstas para 2012 é a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre os dias 11 e 15 de junho.

Para o presidente da comissão, desembargador João Amílcar Pavan, é importante ter convicção de que o evento é contínuo e essencial para o cumprimento da Meta 17, listada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a toda a Justiça do Trabalho. “A meta estipula um aumento de 10% de execuções encerradas em relação a 2011. E para darmos conta desse percentual, temos que trabalhar de uma forma conjunta e positiva”, disse.

Durante a reunião, o secretário-geral da presidência do TST, juiz Rubens Curado, destacou dados referentes a 2011, quando foram encerradas mais de 880 mil execuções. “O que significa que em 2012, temos que cumprir 88 mil execuções a mais, a fim de atingirmos a meta, algo plenamente possível”, ressaltou. Ele reforçou a existência de mecanismos legais, como o BacenJud, Renajud, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a própria Semana da Execução, que ajudam a elevar o número de execuções encerradas.

Durante o encontro também foi feito um balanço das ações empreendidas durante a 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada entre 28 de novembro e 2 de dezembro de 2011. O juiz auxiliar da presidência do TST Marcos Fava afirmou que o evento trouxe uma mudança de cultura sobre o tema no âmbito da Justiça do Trabalho. “Acredito que os TRTs já estão entendendo o grande peso institucional desta ferramenta jurídica. E o nosso objetivo é aumentar ainda mais essa consciência”, frisou.

Na parte da tarde, foram realizadas oficinas com objetivo de definir ações para o aperfeiçoamento da Semana da Execução em 2012. Os gestores regionais também construíram um Banco de Ideias com sugestões para o cumprimento da meta estabelecida pelo CNJ.

(Texto: Noemia Colonna/CSJT :: Fotos: Aldo Dias/TST)

5.5.2 CSJT e Ministério da Justiça discutem remessa eletrônica de processos administrativos

Veiculada em 16-02-12.

Representantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Ministério da Justiça estudam a possibilidade de encaminhar eletronicamente processos de provimento, promoção e aposentadoria de desembargadores de Tribunais Regionais do Trabalho. A possível remessa eletrônica foi discutida na última terça-feira (14/02) em reunião realizada no CSJT.

Atualmente, o Conselho encaminha os processos na forma física ao Ministério da Justiça para análise e assinatura da Presidenta da República. Visando à migração para o formato digital, representantes da Secretaria de Informática do Tribunal Superior do Trabalho apresentaram aos visitantes o sistema de processos administrativos do TST.

Como resultado da reunião, ficou acordado que, no âmbito do CSJT, o assunto será levado à diretoria-geral da secretaria do TST, gestora do sistema de processos administrativos, para avaliação. O Ministério da Justiça, por sua vez, dará início à adaptação de um dos sistemas que possui, com o objetivo de permitir a comunicação entre as duas ferramentas.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Definidas as próximas Varas do Trabalho a instalar o PJe-JT

Veiculada em 15-02-12.

A presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) definiu quais serão as próximas Varas do Trabalho a instalar o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). As unidades judiciárias passarão a utilizar o sistema ainda no primeiro semestre de 2012, durante a 2ª etapa do projeto. São elas:

- Vara do Trabalho do Gama – DF (TRT da 10ª Região) – 21/03
- Vara do Trabalho de Santo Amaro da Purificação – BA (TRT da 5ª Região) – 21/05
- Vara do Trabalho de Luziânia - GO (TRT da 18ª Região) – 18/06
- Vara do Trabalho de Três Rios - RJ (TRT da 1ª Região) – 25/06

No segundo semestre, o sistema será expandido para todo o País. A meta é instalar o sistema em pelo menos 10% das Varas do Trabalho de cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho. O PJe-JT já está em funcionamento nas Varas do Trabalho de Navegantes (SC), Caucaia (CE) e Várzea

Grande (MT). A ferramenta será instalada em Arujá (SP) em 27/02, encerrando a fase piloto do projeto.

Fonte: CSJT - Patrícia Resende

5.6.2 TRT-RS participa de reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista

Veiculada em 16-02-12.

O juiz Marcelo Bergmann Hentschke, gestor regional da Execução, representou o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) em reunião da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, ocorrida nesta quarta-feira (15/2). A comissão, formada por cinco juízes e 24 representantes dos TRT's, discutiu ações para acelerar a solução de processos em fase de execução, quando há a cobrança de débitos. Uma das principais ações previstas para 2012 é a 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, que ocorrerá entre os dias 11 e 15 de junho.

Para o presidente da comissão, desembargador João Amílcar Pavan, é importante ter convicção de que o evento é contínuo e essencial para o cumprimento da Meta 17, listada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a toda a Justiça do Trabalho. "A meta estipula um aumento de 10% de execuções encerradas em relação a 2011. E para darmos conta desse percentual, temos que trabalhar de uma forma conjunta e positiva", disse.

Durante a reunião, o secretário-geral da presidência do TST, juiz Rubens Curado, destacou dados referentes a 2011, quando foram encerradas mais de 880 mil execuções. "O que significa que em 2012, temos que cumprir 88 mil execuções a mais, a fim de atingirmos a meta, algo plenamente possível", ressaltou. Ele reforçou a existência de mecanismos legais, como o BacenJud, Renajud, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e a própria Semana da Execução, que ajudam a elevar o número de execuções encerradas.

Durante o encontro também foi feito um balanço das ações empreendidas durante a 1ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada entre 28 de novembro e 2 de dezembro de 2011. O juiz auxiliar da presidência do TST Marcos Fava afirmou que o evento trouxe uma mudança de cultura sobre o tema no âmbito da Justiça do Trabalho. "Acredito que os TRT's já estão entendendo o grande peso institucional desta ferramenta jurídica. E o nosso objetivo é aumentar ainda mais essa consciência", frisou.

Na parte da tarde, foram realizadas oficinas com objetivo de definir ações para o aperfeiçoamento da Semana da Execução em 2012. Os participantes também construíram um Banco de Ideias com sugestões para o cumprimento da meta estabelecida pelo CNJ.

Fonte: Com informações do TST

5.6.3 Conclusão da implantação do e-Jus² nas Turmas e retorno do desembargador Juraci à jurisdição pontuam sessão da 8ª Turma

Veiculada em 16-02-12.



Des. Juraci presidiu a sessão

A sessão da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizada na manhã desta quinta-feira (16) foi a primeira na qual o órgão julgador utilizou o e-Jus², software desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicações (SETIC) do TRT-RS para gerenciar as atividades judiciárias de 2º grau.

A partir de agora, todos os gabinetes de desembargadores e turmas julgadoras utilizam o novo sistema,

que traz avanços como a maior interatividade entre magistrados e servidores dos gabinetes durante a sessão de julgamento e a possibilidade de que os acórdãos sejam assinados digitalmente pelos desembargadores durante a sessão de julgamento.

Outra novidade da sessão desta manhã foi o retorno do desembargador Juraci Galvão Júnior à atividade jurisdicional. O magistrado esteve na titularidade da Vice-Corregedoria de 2007 a 2009 e da Corregedoria em 2010 e 2011. O desembargador também integra Seção de Dissídios Coletivos (SDC) e permanece na composição do Órgão Especial.

5.6.4 Dois magistrados são indicados como gestores das Metas do Judiciário no TRT-RS

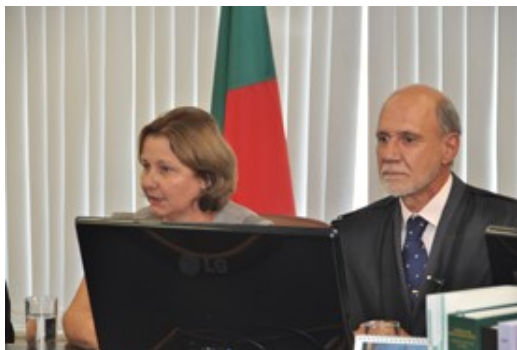
Veiculada em 17-02-12.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), por meio da [Portaria 981, de 16 de fevereiro de 2012](#), indicou os juízes Roberto Teixeira Siegmann (auxiliar da Gestão Estratégica) e Ricardo Fioreze (auxiliar da Corregedoria) para serem os gestores das metas do Judiciário para 2012 no âmbito da Justiça do Trabalho gaúcha. Ficará a cargo dos magistrados promover a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas – tanto as gerais quanto as específicas à Justiça do Trabalho –, sendo responsáveis também pelas informações relativas aos resultados obtidos.

[Clique aqui para acessar as metas do Judiciário Trabalhista para 2012.](#)

5.6.5 11ª Turma realiza sessão de julgamentos inaugural

Veiculada em 29-02-12.



Desembargadores Rosane e Ghisleni

Na tarde desta quarta-feira (29/2), a 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realizou sua primeira sessão de julgamentos. A abertura teve a presença da desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, vice-presidente do TRT-RS e presidente em exercício.

O presidente da 11ª Turma, desembargador João Ghisleni Filho, afirmou que o objetivo do Tribunal, ao criar os dois novos órgãos julgadores, é viabilizar uma tramitação mais rápida aos processos.

O presidente da 11ª Turma, desembargador João Ghisleni Filho, afirmou que o objetivo do Tribunal, ao criar os dois novos órgãos julgadores, é viabilizar uma tramitação mais rápida aos processos. Nesse sentido, crê ser fundamental a colaboração dos advogados, cuja presença nas sessões "ajuda a aprimorar os julgamentos". Mencionou, ainda, o desafio que foi a aprovação do projeto de lei de criação de cargos, conquista que teve participação da Advocacia e da bancada gaúcha do Congresso Nacional.

A 11ª Turma é integrada ainda pela desembargadora Flávia Lorena Pacheco e pelos juízes convocados Ricardo Martins Costa e Herbert Paulo Beck. A Secretaria do órgão julgador é composta pelos servidores Paulo Eduardo Vieira Correa (secretário), Cláudia Franck Naiditch, Gabriela de Souza Boff, Maria Lúcia Santos Mariante e Flávia Pirillo Doering.



Juiz Herbert e Des.ª Flávia Lorena



Juiz Ricardo Martins Costa

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13-2-2012 a 24-2-2012

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos

AJOUZ, Igor. A presunção de dependência econômica em favor de conjuges e companheiros de segurados do regime geral de previdência social: aspectos de uma inconsistência no direito previdenciário brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 185-205, jan./mar. 2011.

ALMEIDA, Ricardo Marques de. O vício da decisão judicial fundada em lei declarada inconstitucional ou fundada em interpretação ou aplicação da lei tidas pelo STF como incompatíveis com a constituição: mais um caso de coisa julgada inconstitucional? **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 277-312, jan./mar. 2011.

ALVES, Amauri Cesar. Simples precarização trabalhista: análise do projeto de lei n. 951/2011. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 012, p. 47-54, fev. 2012.

ALVES, Juanita Raquel. Regime aberto e regime fechado de previdência complementar. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 10-13, jan. 2012.

ARAUJO, Renata Elisandra de. Os principais aspectos da lei de improbidade administrativa. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 315-336, out./dez. 2010.

AROUCA, José Carlos. A liberdade sindical e a imposição da cobrança de contribuição. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**: São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 02, p. 73-69, jan. 2012.

ATALA, Danilo Pires. A norma individual. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 11, n. 118, p. 32-35, jan. 2012.

ATHENIENSE, Alexandre. Software livre pode uniformizar o processo eletrônico. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 361, p. 44-45, 01/02/2012.

BADO, Washington. La teoría del abuso en el derecho del trabajo. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 243, p. 455-465, jul./set. 2011.

BALEOTTI, Francisco Emilio. Extensão dos poderes do juiz na execução. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 123-136, set. 2011.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 83-103, out./dez. 2010.

BOEIRA, Alex Perozzo. A desconsideração da personalidade jurídica noções gerais e questões controvertidas à luz da doutrina e da jurisprudência. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 103-120, jan./mar. 2011.

BONTÁ, Silvana Dalla. L'evoluzione del diritto processuale civile nella mitteleuropea alla volta del nuevo millennio: reformas e codificación - tradición e innovación. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 293-301, jan. 2012.

BRITOS V., Fernando. El lado oscuro del S.R.S.P.: de cómo los buenos propósitos del Decreto 56/2011 pueden dejar resquicios abiertos a la manipulación y la injusticia. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 243, p. 511-524, jul./set. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. The new Brazilian civil procedure code project: brief analysis. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 205-245, set. 2011.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. Regulamentação da lei Pelé: Notas sobre o relatório final da comissão do Ministério do Esporte encarregada da redação do anteprojeto de decreto. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 10, n. 20, p. 63-91, jul./dez. 2011.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane. Legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança coletivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 121-148, jan. 2012.

CARREIRA, Guilherme Sarri. Algumas questões a respeito da súmula vinculante e precedente judicial. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 213-245, set. 2011.

CASTRO, Aurany Millen de. A valorização do conceito de trabalho decente para inclusão social no Brasil. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 136, p. 675-681, nov. 2011.

CHALUB, Melhim Namem. Novos direitos reais e o projeto de CPC. **Consulex**: revista jurídica. Brasília, v. 16, n. 361, p. 16-17, 01/02/2012.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. Considerações acerca das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade. **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia dinâmica. Rio de Janeiro, n. 01, p. 03-19, jan. 2012.

CUNHA, Eurípedes Brito. Assédio processual. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 224-226, jan. 2012.

CUNHA, Leonardo Dias da. Pagamento do imposto de renda e contribuições previdenciárias em reclamações trabalhistas: responsabilidade da empresa. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista. Brasília, v. 18, n. 01, p. 14-15, jan. 2012.

CUNHA, Marcio Felipe Lacombe. Termo de ajustamento de conduta e a possibilidade de conciliação na seara da improbidade administrativa. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 235-249, out./dez. 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas C. União estável: direito sucessório e questões processuais. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial : São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 02, p. 76-64, jan. 2012.

Discriminación en el trabajo: la crisis ha abierto nuevo espacio para la discriminación en el trabajo. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 6-7, ago. 2011.

Discriminación por edad: mayor que 50, ¿y qué? **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 23-25, ago. 2011.

Discriminación racial y recesión económica mundial. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 8-12, ago. 2011.

El elevado coste económico y social de la violencia de género. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 33-35, ago. 2011.

El futuro de la mujer: cambiar el curso. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 16-19, ago. 2011.

El trabajo doméstico no es sólo un "asunto doméstico". **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 26-28, ago. 2011.

ESPINDOLA, Angela Araujo Silveira. A refundação do direito processual civil e os três desafios à dogmática processual: a tutela preventiva, a tutela coletiva e a virtualização do judiciário. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 207-234, jan. 2012.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara. Lei n. 12551/11: subordinação jurídica no trabalho a distância. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 21-23, jan. 2012.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais (i) legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 347-366, jan. 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Novas formas de contratações urbanas e rurais. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 4-9, jan. 2012.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 247-256, set. 2011.

GAMONAL C., Sergio. El rango constitucional del principio de protección del trabajador. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, n. 243, p. 483-492, jul./set. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Considerações sobre a lei 12.506/2011: aviso-prévio proporcional. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 01, p. 24-30, jan. 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalização do direito processual do trabalho e teoria geral do processo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 333-350, jan. 2012.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario. Negociación colectiva: concepto, funciones y contenidos. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, n. 243, p. 433-453, jul./set. 2011.

GIUZIO, Graciela. La protección de los datos personales del trabajador y la ley 18.331 de 08/2008: protección de datos personales y de habeas data. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, n. 243, p. 493-510, jul./set. 2011.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o inquérito civil e o projeto da nova lei de ação civil pública (PL 5.139/2009). **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 257-273, set. 2011.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. A empresa individual de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 153-180, jan. 2012.

GRAÇA, André. Reversão do art. 468, parágrafo único da CLT após a Constituição Federal de 1988. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 013, p. 55-56, fev. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Efficienza e garanzie: i nuovi istituti processuali in America Latina. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 267-292, jan. 2012.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE, Neire Dias Ferreira. O aviso-prévio e sua proporcionalidade. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1412, p. 4-11, 06/02/2012.

KOELLN, Christian Pfeifer. Extinção do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol em âmbito nacional e internacional. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 10, n. 19, p. 139-199, jan./jun. 2011.

La crisis económica y la discriminación contra los trabajadores migrantes. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 13-15, ago. 2011.

LADEIA, Renato. Terceirização solução ou prezarização das relações de trabalho? **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 24-25, jan. 2012.

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogoratórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 200, p. 125-157, out. 2011.

LIMA, Manoel Hermes de. Direitos humanos: igualdade de direitos às mulheres. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 65-79, jan. 2012.

LÓPEZ, Éder Maurício Pezzi. Aposentadoria especial policial: lc n. 51/85 e parâmetros de sua recepção conforme a constituição e a Ec 20/98. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 143-169, out./dez. 2010.

LORENTZ, Lutiana Nacur; NEVES, Rubia Carneiro. Aspectos controversos do direito do trabalho, processo do trabalho e direito empresarial sobre as entidades de práticas desportivas. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 202-223, jan. 2012.

MACÊDO, Potira Ferreira Brito de. O mandado de segurança e o prazo extintivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 375-391, set. 2011.

MACHADO, Marcel Lopes. Responsabilidade da administração pública direta e indireta na terceirização de serviços. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 16-20, jan. 2012.

MAGALHÃES JR., Edison Ferreira. O conflito da extrema jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde que acumulam cargos em diversas instituições de saúde. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 014, p. 57-64, fev. 2012.

MANGARELLI, Cristina. Deber del empleador de prevención del acoso moral. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, n. 243, p. 467-482, jul./set. 2011.

MARIACA, Marcelo. Legislação fora da realidade. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1412, p. 12, 06/02/2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Direito à designação de pessoas. **Revista Síntese: trabalhista e previdenciária**. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 9-13, jan. 2012.

MITIDIERO, Daniel. Por uma reforma da Justiça Civil no Brasil: um diálogo entre Mauro Cappelletti, Vittorio Denti, Ovídio Baptista e Luiz Guilherme Marinoni. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 83-99, set. 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Funções essenciais à justiça e contra-poderes. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 7-30, jan./mar. 2011.

MOURA, Fernando Galvão. Descomplicando o direito. **Prática Jurídica**. Brasília, v. 11, n. 118, p. 12-14, jan. 2012.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Ação rescisória: aplicação subsidiária do código de processo civil na execução trabalhista. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 407-442, jan. 2012.

OLIVEIRA, Bruno Silveira. A "interlocutória faz de contra" e o "recurso ornitorrinco"; ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 73-96, jan. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Escopo jurídico do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 305-317, jan. 2012.

PAIM, Gustavo Bohrer. O référé francês. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 99-118, jan. 2012.

PASTORE, José. O uso de medidas flexíveis nas crises. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**. Brasília, v. 18, n. 01, p. 3, jan. 2012.

PAVIONE, Lucas dos Santos. A parasubordinação no direito do trabalho: perspectivas de uma releitura da subordinação no direito brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 204-221, out./dez. 2010.

PEREIRA, Agostinho Zechin. Polêmicas da nova lei do aviso prévio. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 48, n. 138, p. 691-695, nov. 2011.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. A desconsideração da personalidade jurídica em face de impedimentos para participar de licitações e contratar com a administração pública: limites jurisprudenciais. *Revista da AGU*. Brasília, v. 9, n. 27, p. 233-276, jan./mar. 2011.

PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 150-180, jan. 2012.

¿Prohibido fumar?: los lugares de trabajo sin humo avivan el debate sobre los derechos de los fumadores. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 20-22, ago. 2011.

QUINTANA ALFARO, Betiana; RODRÍGUEZ GUSTÁ, Rafael. La prueba en los despidos discriminatorios. **Derecho laboral: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales**. Montevideo, n. 243, p. 525-545, jul./set. 2011.

RAATZ, Igor. Considerações históricas sobre as diferenças entre common law e civil law. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 159-191, set. 2011.

Reconocimiento para los trabajadores invisibles de la India. **Trabajo Revista de la OIT**. Ginebra, n. 72, p. 29-30, ago. 2011.

REINALDO FILHO, Demócrito. A preocupação do juiz com os impactos econômicos das decisões - uma análise conciliatória com as teorias hermenêuticas pós-positivistas. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Civil, Processual, Penal e Comercial : São Paulo. São Paulo, v. 3, n. 02, p. 85-76, jan. 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ACACCI, Francieli Stadtlober Borges. Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 15-38, jan. 2012.

RODRIGUES, Igor Fonseca. Análise Econômica da conciliação previdenciária. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 26, p. 186-202, out./dez. 2010.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. Aspectos polêmicos do amndado de segurança coletivo: evolução ou retrocesso? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 39-72, jan. 2012.

RUBIN, Fernando. A relevância da prevenção acidentária e o resumo dos processos judiciais relacionados e acidente de trabalho. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 80-90, jan. 2012.

Saiba como ficam as normas do aviso-prévio após a lei 12.506/2011. **Seleções Jurídicas ADV**: Advocacia dinâmica. Rio de Janeiro, n. 01, p. 31-43, jan. 2012.

SALES, Cleber Martins. Aviso prévio proporcional: implicações práticas. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 137, p. 683-690, nov. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. STJ e a pensão por morte do menor sob guarda: proteção ou restrição social. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 23, n. 271, p. 14-26, jan. 2012.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. O desporto profissional no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 10, n. 20, p. 113-127, jul./dez. 2011.

SANTOS, Daniel Guarnetti dos. Panorama sobre o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos no Brasil. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 155-184, jan./mar. 2011.

SANTOS, Daniela Laubé Zarza. O impacto do avanço tecnológico na legislação trabalhista. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1412, p. 15-16, 06/02/2012.

SANTOS, Sérgio Honorato dos. Licitação- efeitos da sanção de declaração de idoneidade nos contratos. **BDA**: boletim de direito administrativo. São Paulo, v. 28, n. 02, p. 136-143, fev. 2012.

SANTOS, Welder Quiroz dos. Tutela antecipada, agravo de instrumento pendente e prolação da sentença. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 281-306, set. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e processo: o direito à proteção e promoção da saúde entre tutela individual e transindividual. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 13-40, set. 2011.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. Responsabilidades dos agentes públicos. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo : São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 02, p. 69-68, jan. 2012.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 200, p. 13-70, out. 2011.

SILVA, Américo Luís da. A importância das normas constitucionais econômicas programáticas. **Revista da AGU**. Brasília, v. 9, n. 27, p. 121-153, jan./mar. 2011.

SILVA FILHO, Nelson Cavalcante e. O projeto do novo código civil e o direito marítimo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 181-206, jan. 2012.

SILVA, Heyder Campos da. Hora extra de um atleta profissional de futebol durante a concentração. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 10, n. 19, p. 201-236, jan./jun. 2011.

SOUZA, André Pagani de Souza. Sentenças parciais? **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 203, p. 445-447, jan. 2012.

SOUZA, Emerson Cortezia de. A remessa obrigatória e as ações coletivas em espécie: sistema processual coletivo de proteção ao interesse público. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 200, p. 159-191, out. 2011.

STOCO, Rui. Dano moral ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 77-98, jan. 2012.

STÜRNER, Rolf. Processo civil comparado: tendências recentes e fundamentais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 200, p. 203-234, out. 2011.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

VENTURA, Leonardo Henrique de Carvalho. Hipossuficiência na relação clube-atleta. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, v. 10, n. 20, p. 93-111, jul./dez. 2011.

VIEIRA, Fernando Borges. A indústria do assédio moral e a banalização do direito. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1412, p. 13, 06/02/2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELLOS, Rita de Cássia Corrêa de. O projeto do novo código de processo civil e a eliminação da audiência preliminar: um retrocesso na efetividade, celeridade e razoável duração do processo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 199, p. 195-212, set. 2011.

WESENDONCK, tula. Desconsideração da personalidade jurídica: uma comparação do regime adotado no direito civil e no direito tributário. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 101, n. 915, p. 354-375, jan. 2012.

6.2 Livros

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **O dano moral no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003. 94 p. ISBN 8536104139.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1931. 468 p. ; v. 1.

BIESDORF, Solange Ines. **Reflexões contemporâneas de direito do trabalho**: aspectos da transição entre o trabalho assalariado tradicional e prestação de serviços subordinada não-presencial o requisito da boa aparência na fase pré-contratual. Curitiba: Rosea Nigra, 2011. 148 p. ISBN 9788563413055.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho** . 39. ed. São Paulo: LTr, 2012. 1005 p.

CHAGAS, Ana Maria de Resende org.; SALIM, Celso Amorim org.; SERVO, Luciana Mendes Santos org. **Saúde e segurança no trabalho no Brasil**: aspectos institucionais, sistemas de informação e indicadores. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2011. 389 p. ISBN 9788578111021.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil** . Madrid: Reus, 2000. 2 v.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principios de derecho procesal civil** . Madrid: Reus, 2000. 2 v.

EBOLI, Marisa. **Educação corporativa no Brasil**: mitos e verdades. 4. ed. São Paulo: Gente, 2004. 278 p. ISBN 8573124237.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Revisões de benefícios previdenciários** . Curitiba: Juruá, 2011. 326 p. ISBN 9788536235035.

MARÇAL, João Batista. **A imprensa operária do Rio Grande do Sul (1873-1974)**. Porto Alegre: Ed. do autor, 2004. 288 p.

MARÇAL, João Batista. **Dicionário ilustrado da esquerda gaúcha**: anarquistas, comunistas, socialistas e trabalhistas. Porto Alegre: Palmarinca, 2008. 150 p. ISBN 9788577271504.

MARÇAL, João Batista. **Notas para uma história operária de Passo Fundo**. Porto Alegre: Evangraf, 2010. 79 p.

MARÇAL, João Batista. **Organizações operárias**: uma história feita de sangue e intolerância. Porto Alegre: SindBancários, 2011. 18 p.

MARTINS, Sandro Gilbert. **Processo, procedimento e ato processual**: o plano da eficácia. Rio de Janeiro: Campus, 2011. 248 p. ISBN 9788535250176.

NUNES, Simone Lahorgue. **Direito autoral e direito antitruste** . Rio de Janeiro: Campus, 2011. 276 p. ISBN 9788535251333.

PRETTI, Gleibe. **O novo aviso prévio**: de acordo com a lei n. 12.506/2011. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2012. 77 p. (Série Atualização Legislativa). ISBN 9788535255751.

PRUNES, Jose Luiz Ferreira. **Trabalho terceirizado e composição industrial**: composição industrial, empreitadas e subempreitadas, intermediação de mão-de-obra, trabalho temporário, trabalho em favor de terceiros, trabalho rural intermediado, cooperativas de trabalho. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. 562 p. ISBN 8573940417.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de avaliação e controle do ruído**: PPR. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. 136 p. ISBN 9788536119335.

SANTOS JÚNIOR, Rubens Fernando Clamer. **Processo do trabalho**: uma interpretação constitucional contemporânea a partir de teoria dos direitos fundamentais [manuscrito]. Porto Alegre: [s.n.], 2010. 194 f.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado** . 2. ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 426 p. ; v.6. ISBN 9788535245592.

THOME, Candy Florencio org.; SCHWARZ, Rodrigo Garcia org.; CREMONESI, André. **Direito processual do trabalho**: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2011. xvii, 409 p. ISBN 9788535247114.

THOME, Candy Florencio, org; SCHWARZ, Rodrigo Garcia, org; SEGOVIA, Amparo Merino. **Direito individual do trabalho**: curso de revisão e atualização. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011. xvii, 475 p. ISBN 9788535247015.

WICK, Calhoun; POLLOCK, Roy; JEFFERSON, Andrew. **6Ds**: as seis disciplinas que transformaram educação em resultados para o negócio. São Paulo: Évora, 2011. xx, 360 p. ISBN 9788563993212.

ZANÓBIA, Ademir. **Manual prático de rotinas trabalhistas e previdenciárias** . 2. ed., rev. e atual. Leme, SP: Anhanguera, 2009. 814 p. + 1 CD-ROM. ISBN 9788561685249.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

Período sem Verbo Flexionado

Leia o seguinte texto, excerto de ementa jurisprudencial:

Sendo a extinção do contrato de trabalho imotivada, e por iniciativa do autor, devidas as indenizações correspondentes ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Observe que; a) a primeira oração – *Sendo a extinção do contrato imotivada, e por iniciativa do empregador* – tem seu verbo no gerúndio: *sendo*; e b) a segunda oração – *devidas as indenizações correspondentes ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* – está sem forma verbal explícita.

Não se trata de redação tecnicamente recomendável, principalmente em ementas jurisprudenciais, pelas razões expendidas a seguir.

O gerúndio é uma forma polissêmica, passível, portanto, de gerar ambiguidade: entre outras relações lógico-semânticas, pode indicar as de: causa, concessão, condição e tempo. No texto supratranscrito, a forma *sendo* poderia ser interpretada como indicativa de causa – *Uma vez que a extinção do contrato é imotivada, [...] –*, condição – *Se a extinção do contrato é imotivada, [...] –* ou tempo – *Quando a extinção do contrato é imotivada, [...] Há, pois, no texto um vício que se opõe à clareza, atributo indispensável de um texto técnico, como é o da ementa.*

A segunda oração do texto, como já se referiu, não tem forma verbal explícita, e isso vai de encontro a um dos atributos da ementa denominado *proposição*, segundo o qual a ementa deve constituir um enunciado completo, com sujeito, verbo e, eventualmente, complementos e adjuntos adverbiais.

Em muitos textos de ementas em que o texto começa por adjetivo propriamente dito ou adjetivo participial, o leitor pode ser levado a entender que a oração inicial é uma subordinada adverbial, quando, na realidade, se trata da oração principal. A força expressiva da frase deve repousar sobre o verbo – núcleo do predicado e um dos pilares da oração, ao lado do sujeito –, e não sobre um adjetivo, termo acessório, secundário da oração.

As observações supraexpostas aplicam-se também a quaisquer outros textos técnico-judiciários.